



Caderno Administrativo
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1628/2014

Data da disponibilização: Sexta-feira, 19 de Dezembro de 2014.

Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região Desembargadora Elza Cândida da Silveira Presidente Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna Vice-Presidente	Rua T 29 nº 1403, Setor Bueno, Goiânia/GO CEP: 74215901 Telefone(s) : (62) 3901 3300
---	--

PRESIDÊNCIA

Despacho

Despacho SGP

Processo Administrativo Nº 20337/2014

Interessado:Wanessa Rodrigues Vieira

Assunto:Licença para tratamento de saúde

Decisão:Considerando que toda licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra de mesma espécie é considerada como prorrogação, concedo à Juíza do Trabalho Substituta WANESSA RODRIGUES VIEIRA prorrogação da licença para tratamento de saúde, por 3 (três) dias, no período de 2 a 4 de dezembro do ano em curso, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, bem como do art. 82, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, subsidiariamente aplicada.

Processo Administrativo Nº16233/2014

Interessado:Wanda Lúcia Ramos da Silva

Assunto:Suspensão de Férias

Decisão:Declaro suspensas as férias da juíza do trabalho WANDA LÚCIA RAMOS DA SILVA, Titular da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, referentes ao 1º período de 2012, nos dias 25 e 28 de novembro e no dia 09 de dezembro de 2014, sobejando-lhe 03 (três) dias residuais para fruição em época oportuna.

Processo Administrativo Nº 1901/2014

Interessado: Rosa Nair da Siva Nogueira Reis

Assunto:Concessão de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pela juíza do trabalho ROSA NAIR DA SILVA NOGUEIRA REIS, titular da 16ª Vara do Trabalho de Goiânia, autorizando a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, de 12 de janeiro a 10 de fevereiro de 2015, com antecipação das férias e do 13º salário.

Processo Administrativo Nº12219/2014

Interessado:Paula Leal Lordêlo

Assunto:Suspensão de Férias

Decisão:Em face da publicação de sentenças na Vara do Trabalho de Goiás, declaro suspensas as férias da juíza do trabalho substituta PAULA LEAL LORDÊLO, relativas ao 2º período de 2014, no dia 19 de novembro de 2014, sobejando-lhe 01 (um) dia residual para fruição em época oportuna.

Processo Administrativo Nº24213/2014

Interessado:Nara Borges Kaadi Pinto Moreira

Assunto:Ajuda de Custa

Decisão:Acolho o parecer da Seção de Magistrados e, considerando que foram atendidos os requisitos legais, defiro o pedido de ajuda de custo à Juíza do Trabalho NARA BORGES KAADI PINTO MOREIRA, Titular da 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, correspondente a 1 (uma) remuneração bruta percebida no mês em que ocorreu o deslocamento para a nova sede, devendo comprovar documentalmente o deslocamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento, sob pena de devolução dos valores respectivos, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.112, de 1990; art. 5º, § 1º e art. 9º, I, "a" e II da Resolução CSJT nº 112/2012 e no artigo 5º, § 1º e art. 6º, § 4º da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº263/2013

Processo Administrativo Nº1532/2014

Interessado:LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO

Assunto:Concessão de Férias com antecipação da primeira parcela do décimo terceiro

Decisão:Defiro o pedido formulado pela juíza do trabalho substituta LÍVIA FÁTIMA GONDIM PREGO, auxiliar fixa da 14ª Vara do Trabalho de Goiânia, autorizando a concessão de 30 (trinta) dias de férias concernentes ao 1º período de 2015, para fruição no interstício de 25 de fevereiro a 26 de março de 2015, com a antecipação da primeira parcela do décimo terceiro, conforme requerido na petição de fl. 15.

Processo Administrativo Nº 23854/2014

Interessado:Ana Lúcia Ciccone de Faria

Assunto:Licença-Médica

Decisão:Concedo à Juíza do Trabalho ANA LÚCIA CICCONE DE FÁRIA, licença para tratamento de saúde, por 8 (oito) dias, no período de 11 a 18 de novembro de 2014, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Processo Administrativo Nº 22998/2014

Interessado:GUILHERME BRINGEL MURICI

Assunto:Trânsito

Decisão:Acolho a sugestão da Seção de Magistrados e defiro ao juiz do trabalho Substituto GUILHERME BRINGEL MURICI 09 (nove) dias de trânsito, em razão de sua remoção do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região para este Regional, para fruição no período de 04 a 12 de novembro de 2014.

Processo Administrativo Nº 24247/2014

Interessado:Jeovana Cunha de Faria

Assunto:Concessão de férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pela juíza JEOVANA CUNHA DE FÁRIA, titular da Vara do Trabalho de Valparaíso, autorizando a concessão de 30 (trinta) dias de férias, concernentes ao 2º período de 2011, para fruição interstício de 14 de janeiro a 12 de fevereiro de 2015, com antecipação do décimo terceiro salário.

Processo Administrativo Nº 9965/2014

Interessado:Fernanda Ferreira

Assunto:Alteração de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pela juíza do trabalho substituta Fernanda Ferreira, auxiliar fixa da 2ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia, autorizando a alteração das férias regulamentares referentes ao 1º período de 2013, deferidas para fruição no interregno de 29 de outubro a 27 de novembro de 2014, para o interstício de 16 de novembro a 15 de dezembro de 2014, de forma a regularizar as férias já fruídas em seus assentamentos funcionais.

Processo Administrativo Nº1279/2014

Interessado:Cleuza Gonçalves Lopes

Assunto:Suspensão de Férias

Decisão:Acolho o parecer da Seção de Magistrados e, demonstrado o interesse da Administração, declaro suspensas as férias da juíza do trabalho CLEUZA GONÇALVES LOPES, referentes ao 2º período de 2013, nos dias 30 e 31 de outubro de 2014, sobejando-lhe 02 (dois) dias residuais para fruição em época oportuna.

Processo Administrativo Nº 22797/2014

Interessado:Blanca Carolina Martins Barros

Assunto:Prorrogação da Licença-Médica

Decisão:Considerando que toda licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra de mesma espécie é considerada como prorrogação, concedo à Juíza do Trabalho Substituta BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS prorrogação da licença para tratamento de saúde, por 30 (trinta) dias, no período de 14 de novembro a 13 de dezembro do ano em curso, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, bem como do art. 82, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, subsidiariamente aplicada.

Processo Administrativo Nº 23996/2014

Interessado:Antônia Helena Gomes Borges Taveira

Assunto:Licença para tratamento de saúde

Decisão:Concedo à Juíza do Trabalho ANTÔNIA HELENA GOMES BORGES TAVEIRA, licença para tratamento de saúde, por 30 (trinta) dias, no período de 17 de novembro a 16 de dezembro de 2014, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Processo Administrativo Nº10592/2014

Interessado:Andressa Kalliny de Andrade Carvalho

Assunto:Suspensão de Férias

Decisão:Acolho o parecer da Seção de Magistrados e, demonstrado o interesse da Administração, declaro suspensas as férias da juíza do trabalho ANDRESSA KALLINY DE ANDRADE CARVALHO, auxiliar fixa da Vara do Trabalho de Caldas Novas, referentes ao 1º período de 2014, nos dias 20, 21 e 28 de novembro de 2014, sobejando-lhe 03 (três) dias residuais para fruição em época oportuna.

Processo Administrativo Nº 23854/2014

Interessado:Ana Lúcia Ciccone de Faria

Assunto:Licença-Médica

Decisão:Concedo à Juíza do Trabalho ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA, licença para tratamento de saúde, por 8 (oito) dias, no período de 11 a 18 de novembro de 2014, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Processo Administrativo Nº1804/2014

Interessado:ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA

Assunto:Alteração de Férias

Decisão:Considerando a licença-médica deferida nos autos do Processo Administrativo nº 23854/2014, no período de 11 a 18 de novembro de 2014, concedo à juíza do trabalho substituta ANA LÚCIA CICCONE DE FARIA, auxiliar fixa da 17ª Trabalho de Goiânia, alteração de suas férias concernentes ao 2º período de 2012, para fruição no interstício de 19 de novembro a 18 de dezembro de 2014.

Processo Administrativo Nº6427/2014

Interessado:Cleber Sales

Assunto:Concessão de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo juiz do trabalho substituto CLEBER MARTINS SALES, titular da Vara do Trabalho de Mineiros, autorizando a concessão 90 (noventa) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º e 2º períodos de 2002 e 2º período de 2014, para fruição, respectivamente, nos interstícios de 19 de janeiro a 17 de fevereiro, 22 de abril a 21 de maio e 1º a 30 de setembro de 2015, comadiantamento do 13º salário.

Processo Administrativo Nº 24977/2014

Interessado:WHATMANN BARBOSA IGLESIAS

Assunto:Concessão de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo juiz do trabalho WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, titular da Vara do Trabalho de Posse, autorizando a concessão de 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º e 2º períodos de 2012, para fruição, respectivamente, nos interstícios de 7 de janeiro a 5 de fevereiro e 8 de junho a 7 de julho de 2015.

Processo Administrativo Nº24977/2014

Interessado:Whatmann Barbosa Iglesias

Assunto:Concessão de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo juiz do trabalho WHATMANN BARBOSA IGLESIAS, titular da Vara do Trabalho de Posse, autorizando a concessão de 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º e 2º períodos de 2012, para fruição, respectivamente, nos interstícios de 7 de janeiro a 5 de fevereiro e 8 de junho a 7 de julho de 2015.

Processo Administrativo Nº 1771/2014

Interessado:Wanderley Rodrigues da Silva

Assunto:Concessão de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo juiz do trabalho substituto WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA, auxiliar fixo da 9ª Vara do Trabalho de Goiânia, autorizando a concessão de 30 (trinta) dias de férias concernentes ao 2º período de 2014, para fruição no interstício de 19 de janeiro a 17 de fevereiro de 2015, com antecipação da gratificação natalina.

Processo Administrativo Nº8550/2014

Interessado:RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA

Assunto:Concessão de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo juiz do trabalho RONIE CARLOS BENTO DE SOUSA, autorizando a concessão de 60 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º e 2º períodos de 2012, para fruição, respectivamente, nos interstícios de 02 a 31 de março e 01 a 30 de julho de 2015.

Processo Administrativo Nº 14829/2014

Interessado:RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE

Assunto:Concessão de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo juiz do trabalho RADSON RANGEL FERREIRA DUARTE, autorizando a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 2º período de 2010, para fruição no interstício de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2015, com antecipação da gratificação natalina

Processo Administrativo Nº 26326 /2014

Interessado:Pedro Henrique Barreto Menezes

Assunto:Inclusão de dependente para fins de Imposto de Renda

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo Juiz do Trabalho Substituto Pedro Henrique Barreto Menezes de inclusão de seus filhos Marcelo Souza Menezes, Matheus Souza Menezes e Miguel Souza Menezes, como dependentes para fins de imposto de renda, nos termos do art. 35, inciso III da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Processo Administrativo nº 24732/2014

Interessado:Marcelo Nogueira Pedra

Assunto:Licença para tratamento de saúde

Decisão:Concedo ao Juiz MARCELO NOGUEIRA PEDRA, titular da 15ª Vara do Trabalho de Goiânia, licença para tratamento de saúde, por 2 (dois) dias, no período de 25 a 26 de novembro de 2014, nos termos do artigo 69, inciso I, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Processo Administrativo Nº1766/2014

Interessado:LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ

Assunto:Suspensão de Férias

Decisão:Acolho o parecer da Seção de Magistrados e, demonstrado o interesse da Administração, declaro suspensas as férias do juiz do trabalho LUCAS CARVALHO DE MIRANDA SÁ, auxiliar fixo da Vara do Trabalho de São Luís de Montes Belos, referentes ao 2º período de 2014, no dia 28 de novembro de 2014, sobejando-lhe 01 (um) dia residual para fruição em época oportuna.

Processo Administrativo Nº 7771/2014

Interessado:KLEBER DE SOUZA WAKI

Assunto:Concessão de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo Juiz do trabalho KLEBER DE SOUZA WAKI, titular da 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, autorizando a concessão de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao 1º período de 2012, para fruição no interstício de 13 de novembro a 12 de dezembro de 2014.

Processo Administrativo Nº7771/2014

Interessado: Kleber de Souza Waki

Assunto:Concessão de Férias Residuais e Suspensão de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo juiz do trabalho KLEBER DE SOUZA WAKI, autorizando a concessão de 05 (cinco) dias de férias residuais, sendo 4 (quatro) dias relativos ao 2º período de 2008 para fruição no interstício de 15 a 18 de dezembro de 2014, e 01 (um) dia referente ao 2º período de 2010 para fruição no dia 19 de dezembro de 2014. Em face da publicação de sentença na 10ª Vara do Trabalho de Goiânia, declaro suspensas as férias do magistrado relativas ao 1º período de 2012, no dia 20 de novembro de 2014, sobejando-lhe 01 (um) dia residual para fruição em época oportuna.

Processo Administrativo Nº 3998/2014

Interessado:Juliano Braga Santos

Assunto:Suspensão de Férias

Decisão:Em face da publicação de sentenças na Vara do Trabalho de Uruaçu, declaro suspensas as férias do juiz do trabalho JULIANO BRAGA SANTOS, relativas ao 1º período de 2014, no dia 08 de julho de 2014, sobejando-lhe 01 (um) dia residual para fruição em época oportuna.

Processo Administrativo Nº 5102/2014

Interessado:João Rodrigues

Assunto:Suspensão de Férias

Decisão:Acolho o parecer da Seção de Magistrados e, demonstrado o interesse da Administração, declaro suspensas as férias do juiz do trabalho JOÃO RODRIGUES PEREIRA, titular da 5ª Vara de trabalho de Goiânia, referentes ao 2º período de 2011, nos dias 20, 21 e 28 de novembro de 2014, sobejando-lhe 03 (três) dias residuais para fruição em época oportuna.

Processo Administrativo Nº 1800/2014

Interessado:César Silveira

Assunto:Suspensão de Férias

Decisão:Acolho o parecer da Seção de Magistrados e, demonstrado o interesse da Administração, declaro suspensas as férias do juiz do trabalho CÉSAR SILVEIRA, titular da Vara do Trabalho de Caldas Novas, referentes ao 1º período de 2008, nos dias 30 e 31 de outubro de 2014, sobejando-lhe 02 (dois) dias residuais para fruição em época oportuna.

Processo Administrativo Nº 23596/2014

Interessado:Celismar Coelho de Figueiredo

Assunto:Licença em virtude de falecimento de pessoa da família

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo Juiz do Trabalho CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO, auxiliar fixo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, concernente ao afastamento de suas funções, por 08 (oito) dias, no interstício de 03 a 10 de novembro de 2014, em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Laurindo Alves de Figueiredo, nos termos do art. 72, inciso II, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.

Processo Administrativo Nº1302/2014

Interessado:Celismar Coêlho de Figueiredo

Assunto:Concessão de Férias

Decisão:Defiro o pedido formulado pelo juiz do trabalho CELISMAR COÊLHO DE FIGUEIREDO, auxiliar fixo da 7ª Vara do Trabalho de Goiânia, autorizando a concessão 04 (quatro) dias de férias residuais, referentes ao 1º período de 2013, para fruição no interstício de 11 a 14 de novembro de 2014.

Processo Administrativo Nº4861/2014

Interessado: ARMANDO BENEDITO BIANKI

Assunto:Suspensão de Férias

Decisão:Em face da publicação de sentenças na Vara do Trabalho de Catalão, declaro suspensas as férias do juiz do trabalho ARMANDO BENEDITO BIANKI, relativas ao 1º período de 2012, no dia 21 de novembro de 2014, sobejando-lhe 01(um) dia residual para fruição em época oportuna.

Portaria

Portaria GP/DG**PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 611/2014**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 611/2014

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a necessidade de manter o funcionamento regular das atividades essenciais do Tribunal durante o recesso forense, compreendido entre 20 de dezembro de 2014 e 6 de janeiro de 2015 (art. 62, inciso I, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966);

CONSIDERANDO a inadiável realização de licitações destinadas a contratações prioritárias da Administração antes do final do exercício, a fim de viabilizar a plena execução orçamentária de 2014, com a adequada utilização dos recursos disponibilizados;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptação dos sistemas processuais informatizados para viabilizar a instalação da 4ª Turma Julgadora do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de revisão dos dados constantes do e-Gestão, a fim de solucionar inconsistências verificadas nas informações;

CONSIDERANDO a imprescindível manutenção da disponibilidade dos sistemas informatizados do Tribunal e a prestação de suporte técnico aos magistrados e servidores designados para trabalhar durante o recesso forense;

CONSIDERANDO que, em alguns casos, a concessão de folgas compensatórias aos servidores, decorrente do trabalho a ser realizado durante o recesso forense, não se mostra conveniente, pois poderá ocasionar prejuízos às atividades normais desenvolvidas nas unidades no decorrer do próximo exercício; e

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 101, de 20 de abril de 2012, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que dispõe sobre a prestação de serviço extraordinário no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus,

R E S O L V E:

Art. 1º No período de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015, as unidades a seguir elencadas funcionarão em regime de plantão, utilizando-se do sistema mais apropriado ao interesse do serviço (presencial, sobreaviso ou misto):

I – Secretaria-Geral da Presidência;

II – Diretoria-Geral;

III - Secretaria de Orçamento e Finanças;

IV - Secretaria de Gestão Pessoas;

V - Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações;

VI – Coordenadoria de Infraestrutura e Comunicações;

VII – Coordenadoria de Sistemas e Internet;

VIII – Secretaria-Geral Judiciária;

IX – Grupo de Apoio às Varas do Trabalho;

X – Secretaria de Cálculos Judiciais;

XI – Coordenadoria de Distribuição de Mandados Judiciais;

XII – Coordenadoria de Gestão Processual;

XIII- Coordenadoria de Manutenção e Projetos;

XIV – Coordenadoria de Material e Logística;

XV - Coordenadoria de Pagamento;

XVI – Coordenadoria de Licitações e Contratos.

Parágrafo único. A escala dos servidores plantonistas, indicados pelas unidades referidas neste artigo, consta do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º É autorizada a prestação de serviços extraordinários durante o período de 20 de dezembro de 2014 a 6 de janeiro de 2015 pelos servidores a seguir relacionados, para desempenhar as atividades relativas à revisão dos dados constantes do e-Gestão:

I – um servidor da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações;

II – três servidores da Seção de Estatística Judiciária, sendo dois do 1º e um do 2º grau de jurisdição;

III – 21 (vinte e um) servidores de Varas do Trabalho.

Parágrafo único. A escala dos servidores designados para o desempenho das atividades de que trata este artigo consta do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º O expediente do Tribunal, durante o período do recesso forense, será das 13 às 19 horas.

Art. 4º Fica autorizada a remuneração pelos serviços extraordinários prestados pelos servidores ocupantes de cargo efetivo e de função comissionada durante o recesso forense.

Parágrafo único. A critério do gestor da unidade, as horas trabalhadas pelos servidores de que trata o caput poderão ser computadas para compensação, observado preponderantemente o interesse do serviço.

Art. 5º Os servidores exercentes de cargo em comissão terão as horas de trabalho computadas exclusivamente para fins de compensação.

Art. 6º Os servidores designados para atuar no plantão em regime de sobreaviso terão computadas somente as horas de efetivo trabalho.

Art. 7º O controle de horário e frequência dos servidores autorizados a prestar serviço durante o recesso forense será realizado pelas chefias.

Art. 8º A quantidade de horas trabalhadas, com a descrição das atividades desempenhadas, deverá ser comunicada mediante memorando dirigido à Diretoria-Geral, informando o nome e o código do servidor.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se no Diário Eletrônica da Justiça do Trabalho.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora Presidente

Anexos

Anexo 1: [Anexos I e II Escala dos servidores que atuarão no plantão \(art. 1º\)](#)

Portaria GP/DG/SGPE

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 410/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e

regimentais, e tendo em vista o Processo Administrativo nº 26031/2014,

R E S O L V E:

Declarar vago o cargo da carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, ocupado pelo servidor FLÁVIO DE JESUS LOIOLA, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, com efeitos a partir de 09 de dezembro de 2014, nos termos do disposto no artigo 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Publique-se no Diário Oficial da União e no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

Portaria SGP/SM

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 318/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto RANÚLIO MENDES MOREIRA, Volante Regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Goianésia, no período de 12 a 25 de janeiro de 2015, em virtude de férias do Juiz Titular.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado no percurso Goiânia – Goianésia - Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

Assinado Eletronicamente

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 319/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto OSMAR PEDROSO, Volante Regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Posse no período 07 de janeiro a 05 de fevereiro de 2015, em virtude de férias do Juiz Titular.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado no percurso Goiânia – Posse - Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

Assinado Eletronicamente

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 320/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto OSMAR PEDROSO, Volante Regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Formosa no período 17 a 30 de janeiro de 2015, em virtude de afastamento do Juiz Titular para atuar no Tribunal Superior do Trabalho, sem prejuízo da PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 319/2014 .

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado no percurso Goiânia – Formosa - Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

Assinado Eletronicamente

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 324/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Designar a Juíza do Trabalho Substituta WANEISSA RODRIGUES VIEIRA, Auxiliar Fixa da Vara do Trabalho de Goianésia, para auxiliar na 18ª Vara do Trabalho de Goiânia no período de 07 a 23 de janeiro de 2015.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

Assinado Eletronicamente

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 325/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Designar a Juíza do Trabalho Substituta WANEISSA RODRIGUES VIEIRA, Volante Regional, para auxiliar na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia no período de 26 a 30 de janeiro de 2015.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

Assinado Eletronicamente

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 326/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar Juíza do Trabalho Substituta VIVIANE PEREIRA DE FREITAS, Volante Regional, para auxiliar na Vara do Trabalho de Mineiros no período de 19 a 23 de janeiro de 2015, em virtude de licença do Juiz Titular, CLEBER MARTINS SALES, para exercer o mandato de Presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 18ª Região - AMATRA XVIII.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do magistrado no percurso Goiânia – Mineiros – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

Assinado Eletronicamente

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 327/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar Juíza do Trabalho Substituta VIVIANE PEREIRA DE FREITAS, Volante Regional, para responder pela titularidade da Vara do Trabalho de Formosa, no período de 07 a 16 de janeiro de 2015, em virtude de afastamento do Juiz Titular para atuar no Tribunal Superior do Trabalho,

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento da magistrada no percurso Goiânia - Formosa – Goiânia, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de dezembro 2014.

Assinado Eletronicamente

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 329/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o Juiz do Trabalho Substituto GUILHERME BRINGEL MURICI, Auxiliar Fixo da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde, para auxiliar na 6ª Vara do Trabalho de Goiânia no período de 19 a 20 de janeiro de 2015, em virtude de convocação do Juiz Titular para o Tribunal, conforme RA Nº 045/2014.

Parágrafo único. Autorizar o deslocamento do referido magistrado no percurso Rio Verde – Goiânia – Rio Verde, bem como o pagamento das respectivas diárias.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 18 de dezembro de 2014.

Assinado Eletronicamente

Elza Cândida da Silveira

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA TRT 18ª SGP/SM Nº 328/2014

A DESEMBARGADORA-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e considerando o preceituado no art. 17, inciso XXVI, alínea "a", do Regimento Interno, bem como as disposições contidas na PORTARIA TRT 18ª GP/SGP/SM Nº 170/2013,

R E S O L V E:

Lotar a Juíza do Trabalho Substituta LAIZ ALCÂNTARA PEREIRA na Presidência deste Egrégio Tribunal, na condição de volante regional, a partir de 19 de dezembro de 2014.

Cientifique-se e publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Goiânia, 19 de dezembro de 2014.

ORIGINAL ASSINADO

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente do TRT da 18ª Região

GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Acórdão

Acórdão GJAVAT

PROCESSO TRT – PA 0013573-2014 – MA 85/2014

RECORRENTE: Juíza ANA DEUSDEDITH PEREIRA

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE REMOÇÃO

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Ana Deusdedith Pereira contra decisão que indeferiu os pedidos de suspensão e declaração de nulidade dos editais nºs 034 e 035/2014, referentes a remoção para a 2ª e 4ª Varas do Trabalho de Rio Verde-GO e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador relator.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; em gozo de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Cuidam os autos deste Processo Administrativo de requerimento formulado pela Exma. Juíza ANA DEUSDEDITH PEREIRA visando a decretação de nulidade dos Editais GP/SGP/SM nºs. 034/2014 e 035/2014.

Nos termos da decisão de fls. 11-14 (SISDOC), a Exma. Desembargadora-Presidente Elza Cândida da Silveira indeferiu os pedidos formulados pela interessada.

Às fls. 16-17, a Exma. Juíza interpôs recurso administrativo, com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido consoante a decisão de fl. 18.

Os autos foram convertidos em matéria administrativa, e remetidos ao gabinete deste Relator, consoante a determinação de fl. 18.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso administrativo.

MÉRITO

IMPUGNAÇÃO A EDITAL DE REMOÇÃO

Inicialmente, registre-se que este processo administrativo foi encaminhado, via SISDOC, ao gabinete deste Relator em 05/082014, às 14h:32min, conforme informação constante na aba "andamentos" do respectivo processo.

Pois bem.

Trata-se de Processo Administrativo no qual a Exma. Juíza ANA DEUSDEDITH PEREIRA formulou requerimento visando a revogação dos Editais TRT 18ª REGIÃO GP/SGP/SM nºs 034/2014 e 035/2014.

A Exma. Juíza requereu a revogação do Edital nº 035/2014 e a abertura de remoção somente após a efetiva instalação e funcionamento da 4ª Vara de Rio Verde, alegando que não havia motivação para publicação de editais visando ao preenchimento de sua titularidade, uma vez que a referida Vara ainda não tinha sido instalada.

Acrescentou que com a publicação do edital, sem a concreta instalação da Vara, dificultou-se a escolha, influenciando na sua decisão e dos demais interessados que sequer puderam planejar sua vida pessoal, alegando que não havia real informações sobre a efetiva instalação da Vara. Requereu a "revogação do Edital 035/2014 e a abertura de remoção somente após a efetiva instalação e funcionamento da 4ª Vara de Rio Verde."

(fl. 3 – destaquei)

A requerente alegou ainda que a publicação do Edital nº 034/2014, declarando vaga a titularidade da 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, e concedendo aos interessados o prazo de 15 dias para se manifestarem interesse na remoção, no mesmo prazo concedido aos interessados na remoção para a 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, fere a legislação, especificamente o artigo 82 da Lei Complementar nº 35/79, e que o citado artigo impede a Administração de abrir remoções simultâneas.

Por fim, requereu "(...) a declaração de nulidade dos Editais GP/SGP/SM nº.s 034/2014 e 035/2014 de forma que somente seja aberta a remoção para a 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde após a efetiva instalação daquela unidade judiciária e, alternativamente, (...) que seja aberta a remoção para a 2ª Vara do Trabalho de Rio Verde, após esgotado o prazo de quinze dias concedido para a remoção para a 4ª Vara daquela cidade." (fls. 7-8, SISDOC)

Consoante relatado, nos termos da decisão de fls. 16/17, a Exma. Presidente desta Corte indeferiu os requerimentos formulados. Às fls. 16-17, a Exma. Juíza interpôs recurso administrativo, com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido consoante a decisão de fl. 18. Inconformada a Exma. Juíza interpôs recurso administrativo ao Pleno.

Data vênua, não assiste razão à recorrente.

A meu ver, não prospera o argumento da Exma. Juíza ao afirmar que o Edital nº 035/2014 conferiu "aos interessados a possibilidade de remoção para uma Vara inexistente, dificultando a escolha e influenciando na decisão do juiz que sequer pode planejar sua vida pessoal, pois não havia informações sobre a real instalação da Vara." (fl. 3)

Com efeito, a publicação do edital de remoção, antes da efetiva instalação da 4ª Vara do Trabalho, não implicou dificuldade ou "influenciou" na decisão dos interessados a concorrer para a vaga da Vara a ser instalada, tampouco no planejamento de suas vidas pessoais.

A recorrente, assim como os demais pretensos interessados, poderiam facilmente obter informações acerca da previsão de instalação da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde, movimentação processual daquele Foro, bem como outras informações que julgassem necessárias à inscrição à titularidade da mencionada Vara, junto à Administração deste Tribunal.

Não prospera, também, a alegação de que a publicação simultânea dos editais nº. 035/2014 e 034/2014 fere o art. 82 da LOMAN, o qual estabelece, verbis, que: "Para cada vaga destinada ao preenchimento por promoção ou por remoção, abrir-se-á inscrição distinta, sucessivamente, com a indicação da Comarca ou Vara a ser provida."

Conforme constou da decisão recorrida, a Administração publicou dois editais distintos para duas vagas também distintas, obedecendo aos critérios da Lei, procedimento que sempre foi adotado, nestes casos, pelas outras Administrações, não acarretando, desse modo, nenhum prejuízo aos magistrados interessados, uma vez que o preenchimento das vagas observa unicamente o critério da antiguidade, conforme estabelece a lei (art. 654, § 5º, alínea "a", da CLT).

Assim, sem maiores digressões, consoante autoriza o § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, valho-me dos judiciosos fundamentos exarados na decisão (fls. 11/13) da Exma. Desembargadora-Presidente desta Corte, mantendo a decisão recorrida pelos próprios fundamentos:

"(...) A requerente entende que o citado artigo impede a Administração de abrir remoções simultâneas, no entanto, trata-se de equívoco na interpretação da regra legal, isto porque, aberta uma vaga será aberta uma inscrição correspondente. Se houver mais de uma vaga, serão tantas inscrições distintas quanto forem as vagas. Em resumo, cada vaga específica tem sua própria disputa, esse é o sentido correto do dispositivo em questão.

Considerando que a Administração publicou dois editais distintos para duas vagas também distintas, em nada contrariou a regra da Loman, mas sim, a cumpriu devidamente. Registre-se, por oportuno que mesmo que se tratasse de um só edital para mais de uma vaga, mas que possibilitasse a inscrição em todas as vagas disponibilizadas, ainda assim estaria atendido o comando legal, visto que o atendimento do fim objetivado pela norma passa pela possibilidade de todos os interessados concorrerem as vagas existentes.

O termo "sucessivamente" constante do artigo 82 da Loman diz respeito à sucessão de vagas que são abertas em razão da primeira vaga, quer dizer, à linha de sucessão de vagas que o preenchimento da vaga originária irá dar lugar. Não significa, pois, que havendo em um determinado momento mais de uma vaga a ser preenchida, a Administração tenha de provê-las de forma separada e sucessiva, o que certamente atentaria contra o princípio da eficiência que deve nortear a atuação administrativa.

Registre-se, ainda, que a publicação contemporânea de editais nenhum prejuízo acarreta aos magistrados, visto que o preenchimento das vagas observa unicamente a antiguidade. Dessa forma, caso a requerente se inscreva para concorrer a mais de uma vaga e seja a mais antiga em todas, ao final irá exercer o direito de opção à vaga de sua preferência, obtendo-se o mesmo resultado caso um edital fosse posterior ao outro.

No que tange ao pedido de revogação do Edital 035/2014, este resta prejudicado, tendo em vista que a inauguração da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde está marcada para o dia 1º de agosto de 2014, conforme convites já distribuídos por esta Administração.

Por fim, a opção de abrir edital de remoção para a 4ª Vara de Rio Verde antes de sua efetiva instalação insere-se no âmbito da discricionariedade que possui o administrador para escolher a medida que julgue mais apta para atender o interesse público que, no caso, é melhorar a prestação jurisdicional ao colocar em funcionamento outra vara do trabalho com a maior celeridade possível."

Ainda que assim não fosse, ad argumentandum, verifico que os requerimentos formulados pela Recorrente restariam prejudicados, nos termos do art. 52 da Lei nº 9.784/99, que regulamenta o Processo Administrativo.

Com efeito, é público e notório que já houve a solenidade de instalação da 4ª Vara do Trabalho de Rio Verde em 1º/08/2014, conforme divulgado no portal de notícias do site deste Tribunal.

Por sua vez, o Edital nº 034/2014 que declarou vaga a titularidade da 2ª Vara de Rio Verde, estabelecendo o prazo de 15 dias para os interessados na vaga manifestarem interesse, já teve sua finalidade exaurida uma vez que, em decorrência do referido edital, houve a movimentação de lotação dos juizes que se inscreveram, com o consequente preenchimento das respectivas vagas.

Registre-se, por fim, que conforme informações constantes dos Processos Administrativos nºs 12239/2014 e 12240/2014, que versaram, respectivamente, sobre a remoção para a titularidade da 4ª e 2ª Varas do Trabalho de Rio Verde-GO, a Exma. Juíza recorrente não manifestou, por escrito, o interesse na Remoção para as citadas Varas, nos termos do art. 654, § 5º, alínea "a", da CLT.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RELATOR

Processo Administrativo 000756/2013 (MA-070/2014)

Relator: Desembargador Aldon do Vale Alves Taglialegna

Interessado: Vinicius de Freitas Soares

Assunto: Recurso administrativo interposto contra decisão que tornou nula a nomeação e a posse do interessado no cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, do quadro de pessoal deste Tribunal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão plenária realizada, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo, com pedido de reconsideração, interposto pelo servidor Vinicius de Freitas Soares e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a r. decisão da Presidente do Tribunal que anulou, tornando sem efeito, a sua nomeação e posse no cargo de

Técnico Judiciário – Área Administrativa, do Quadro Permanente de Pessoal deste Tribunal, nos termos do voto do Desembargador relator. Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; em gozo de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Cuidam os autos de irregularidades apontadas, às fls. 04-05, pela Secretaria de Controle Interno no ato de admissão do servidor VINICIUS DE FREITAS SOARES, ao constatar que o referido servidor, que concorreu às vagas reservadas aos portadores de necessidades especiais (PNE), não foi submetido à avaliação pela Junta Médica Oficial desta Corte, conforme determina o item 10, do Capítulo V do Edital do Concurso de 2008. Nos termos da decisão de fl. 71, a Exma. Desembargadora-Presidente Elza Cândida da Silveira, acolhendo a manifestação de fls. 68-70, anulou, tornando sem efeito, a nomeação e posse do referido servidor, conforme a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 151/2014, publicada no Dje de 22.05.2014 (fl. 76).

Às fls. 80-88, o servidor interpôs recurso administrativo, com pedido de reconsideração, o qual foi indeferido consoante a decisão de fls. 95-97-verso.

Os autos foram convertidos em matéria administrativa, e remetido ao gabinete deste Relator, consoante a determinação de fl. 96-v.

Nos termos do ofício CSJT.SG.CGPES Nº 098/2014, o Exmo. Ministro-Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho encaminhou a Presidência deste Tribunal cópia do Acórdão nº 1793/2014 – TCU – Plenário, que responde consulta em tese formulado por esta Corte, mediante o Ofício TRT 18ª GP/DG Nº 129/2013, quanto aos critérios de posse de candidatos portadores de necessidades especiais aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo.

Pelo despacho de fl. 105, foi determinada a cientificação do recorrente do inteiro teor do acórdão nº 1793/2014 – TCU – Plenário. Nos termos do documento de fl. 107, foi dada ciência ao recorrente do referido acórdão.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso administrativo.

MÉRITO

ANULAÇÃO DE NOMEAÇÃO E POSSE

Conforme relatado, trata-se de recurso administrativo, com pedido de reconsideração, contra a decisão da Exma. Presidente desta Corte que, acolhendo a manifestação de fls. 68-70, anulou, tornando sem efeito, a nomeação e posse do referido servidor, conforme a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 151/2014, publicada no Dje de 22.05.2014 (fl. 76).

Nos termos da decisão de fls. 95-96-v, a Exma. Desembargadora Presidente indeferiu o pedido de reconsideração.

Alega o recorrente que “(...) cabia à Administração ter realizado a avaliação pela junta médica antes da convocação dos candidatos para a posse e não depois, evitando que os mesmos concorressem como PNE e somente depois de classificados (na lista geral e especial) fossem avaliados sob sua condição de portador de necessidades especiais.” (sic – fl. 80-v)

Acrescenta que “acreditava ser portador de necessidades especiais, tanto que apresentou diversos laudos à administração, agindo, assim, de boa-fé ao concorrer à vaga de PNE, porém a junta médica entendeu que apesar de possuir uma deficiência ela não se enquadra no Decreto nº 3.298/99.” (sic – folha citada)

Afirma que “é considerado cego de um dos olhos de acordo com os preceitos do artigo 4º, inc. III do Decreto nº 3.298/99, (...)”, e que “a Junta Médica não poderia ter concluído que o candidato não é deficiente, pois sua condição visual enquadrava-se perfeitamente nos dispositivos legais acima transcritos, tudo comprovado por vários laudos médicos e exames realizados por clínicas renomadas e por profissionais reconhecidos em todo território nacional.” (sic – fl. 84)

Sustenta, ainda, que participou do concurso público “na condição de PNE, porque o edital previa essa possibilidade, tendo sua avaliação de redação corrigida e sua nomeação determinada diante da existência de vaga e do interesse público evidente.”, e que anular “o referido ato após encerrado o prazo de validade do concurso resultaria em afronta ao princípio da segurança jurídica, nos termos do que dispõe o artigo 2º, inciso XIII da Lei nº 9.784/99,” (sic – fl. 82 – verso)

Análise.

De plano, verifico que as alegações do recorrente não tem o condão de modificar a decisão recorrida.

Das razões recursais explanadas pelo recorrente, não vejo motivação jurídica para afastar o entendimento da Presidência desta Corte que anulou, tornando sem efeito, a nomeação e posse do recorrente.

Desse modo, sem maiores digressões, consoante autoriza o § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, valho-me dos fundamentos exarados no parecer (fls. 68-70) da Diretoria-Geral deste Regional, do qual transcrevo os seguintes excertos, e mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos:

“(...) A controvérsia presente nestes autos diz respeito à posse do servidor VINICIUS DE FREITAS SOARES, que ocorreu em observância à lista geral (ressaltando, porém, que ele apenas integrou essa lista por ter concorrido às vagas destinadas aos portadores de deficiência), e não passou pelo crivo da Junta Médica Oficial antes da posse, desrespeitando o disposto no item 10, Capítulo V, do Edital:

10.O candidato portador de deficiência aprovado no Concurso, quando convocado, deverá, munido de documento de identidade original, submeter-se avaliação a ser realizada por Equipe Multidisciplinar do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ou por ele credenciada, objetivando verificar se a deficiência se enquadra na prevista do artigo 4º e seus incisos do Decreto nº 3.298/99 e suas alterações, assim como, se há compatibilidade ou não da deficiência com as atribuições do Cargo/Área/Especialidade a ser ocupado, nos termos dos artigos 37 e 43 da referida norma, observadas as seguintes disposições:

Ocorre que, em momento posterior, verificou-se que o servidor não é considerado portador de deficiência, nos ditames do Decreto nº 3.298/99. Isso quer dizer que a situação que o fez constar na lista geral de aprovados, de fato, não existiu, conforme claramente demonstrado nos autos. Ao realizar sua inscrição no concurso, o servidor declarou ser deficiente físico e o laudo da Junta Médica Oficial buscou constatar a veracidade dessa assertiva, chegando à conclusão de que a deficiência constatada realmente não o enquadra como apto a ocupar uma das vagas reservadas, com pretensão a lei.

Percebe-se, portanto, que quem causou tal situação foi o servidor em questão, ao candidatar-se indevidamente à vaga oferecida aos portadores de deficiência elencadas no aludido Decreto.

Com efeito, ele jamais deveria ter concorrido a essa vaga especial, de acesso limitado àqueles que efetivamente devem receber tratamento diferenciado por parte do Estado. Ademais, da leitura dos autos, resta claro que o caso do interessado não se amolda a qualquer das hipóteses existentes em normas que tratam dos portadores de deficiência (art. 37, VIII da Constituição, art. 5º, § 2º da Lei nº 8.112/90, Lei nº 7.853/89 e arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/99).

No que tange à defesa do servidor, a alegação de não ter concorrido para os fatos que ensejaram a ilegalidade e o princípio da boa-fé não o socorrem, pois houve, efetivamente, um ato desta Administração que vai de encontro ao que pretende a norma que assegurou vaga especial aos portadores de deficiência no concurso, situação que deve ser saneada.

Este Regional equivocou-se ao empossar o servidor sem a realização de avaliação prévia por equipe multidisciplinar, situação que posteriormente foi corrigida, no exercício da autotutela administrativa, ao submetê-lo à Junta competente, que lavrou o mencionado laudo, o qual possui presunção de veracidade e legitimidade.

Não haveria óbice à realização de tal avaliação em momento posterior, não tendo qualquer repercussão o fato de o candidato ter tomado posse e entrado em exercício, pois a tutela do interesse público não pode esbarrar em equívoco anterior da Administração.

A autotutela administrativa encontra supedâneo no art. 53 da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Súmula nº 473 do STF, que dispõe sobre a possibilidade de a Administração corrigir, anular ou revogar seus próprios atos:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Muito embora a aludida súmula possa incutir a ideia de uma faculdade da Administração em anular o ato administrativo com vício de ilegalidade, é, de fato, um poder/dever de anular os atos ilegais, pois suas atividades são norteadas pelo princípio da legalidade, ou seja, se o ato é ilegal, cumpre-se proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida.

Essa ideia de poder/dever é bem traduzido por Mario Cuervo Silva e Vaz Cerquinha, na obra 'O Desvio de poder no Ato Administrativo', fls. 15/16, ao asseverar que:

Assim, com a outorga de competência administrativa, surge para o agente não só o poder, mas o dever de atuar em conformidade, ou seja, com respaldo nos pressupostos fáticos nela anunciados e com vistas à consecução do fim nela abstratamente estratificado, explícita ou implicitamente. (grifei)

É cediço que a prerrogativa da Administração em anular um ato administrativo eivado de vício de ilegalidade poderá também ser limitada em virtude da incidência de outros princípios, dentre os quais se destaca o princípio da boa-fé e da segurança jurídica, conforme alegado na defesa do interessado.

Porém, impende ressaltar que nem podem a segurança jurídica e a proteção à boa-fé se transformar em valores absolutos, capazes de petrificar a ordem jurídica, imobilizando o Estado e impedindo-o de realizar as mudanças que o interesse público estaria a reclamar.

Nesse sentido, Almiro do Couto e Silva (Princípios da Legalidade e da Administração Pública e da Segurança Jurídica no estado de Direito Contemporâneo – Revista de Direito Público fls. 46-63) discorre:

É que o ordenamento jurídico, conforme as situações, ora dá mais peso e importância à segurança jurídica em detrimento da justiça, ora prescreve de maneira inversa, sobrepondo a justiça à segurança jurídica; ora afirma a preeminência do princípio da legalidade da Administração Pública sobre o da proteção da confiança dos administrados, ora proclama que aquele deve ceder passo este. [...]

O Tribunal Regional Federal da 2ª Região, sobre a anulação de ato admissional eivado de vício, esboçou o entendimento de prevalência do princípio da legalidade:

CONCURSO PÚBLICO. POSSE. ILEGALIDADE. AUTOTUTELA. ANULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. O autor concorreu no certame a uma das vagas destinadas a portadores de necessidades especiais, e foi aprovado. A Administração, por equívoco, realizou exame médico admissional sem aferir tal qualidade, e o Autor foi indevidamente empossado no cargo. Poucos dias depois, e antes mesmo de o Autor entrar em exercício, a Administração, percebendo a falha, determinou a realização de novo exame, e restou configurada a inexistência de deficiência física. A anulação do ato de posse, combatida pelo Autor, não merece crítica. A postura encontra amparo no princípio da legalidade, e a autotutela é medida que se impõe à Administração (Súmula nº 473 do STF). No caso, também não procede o pleito indenizatório formulado pelo Autor. Não bastasse a ausência de comprovação de despesas efetuadas pelo candidato, não há como fugir ao fato de que toda a situação foi acarretada por sua própria conduta, que, de forma equivocada, concorreu a vaga especial, de acesso limitado àqueles que efetivamente devem receber tratamento diferenciado por parte do Estado. Apelação do Autor desprovida. Apelação da União provida. (grifei) (TRF-2 – AC: 200651150003730, Relator: Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/03/2010, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 08/04/2010). (...)

Conforme os judiciosos fundamentos lançados na decisão recorrida, quanto à alegação do recorrente de não ter concorrido para os fatos que ensejaram a ilegalidade, e invocar em seu favor o princípio da boa-fé, tais argumentos não o socorrem.

Efetivamente, o ato desta Administração que nomeou o servidor e deu-lhe posse estava eivado de vício, contrariando a norma que assegurou vaga especial aos portadores de deficiência no concurso, uma vez que empossou o servidor na condição de portador de necessidade especial, sem, contudo, constatar que, de fato, o candidato preenchia as condições do Decreto nº 3.298/99.

Todavia, não haveria óbice à realização de tal avaliação em momento posterior, e o fato de o candidato ter tomado posse e entrado em exercício, não impede que a Administração, constatando que o servidor não foi considerado portador de necessidades especiais, nos termos do Decreto nº 3.298/99, posteriormente anule o ato eivado de ilegalidade.

Com efeito, a tutela do interesse público, prevista no art. 53 da Lei 9.784/99 e na Súmula nº 473 do STF, dispõe sobre a possibilidade de a Administração corrigir, anular ou revogar seus próprios atos “quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Acrescento, por oportuno, que o Tribunal de Contas da União respondendo a consulta, em tese, formulada nestes autos, quanto aos critérios de posse de candidatos portadores de necessidades especiais aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo, considera que a admissão de candidato que não comprova uma das formas de deficiência elencadas no Decreto nº 3.298/99 é ilegal, consoante os fundamentos do Acórdão nº 1793/2014 – TCU – Plenário, julgado em 09/07/2014, verbis :

“GRUPO I – CLASSE III – Plenário

TC 007.461/2014-3

Natureza: Consulta.

Órgão: Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

Interessado: Carlos Alberto Reis de Paula, Ministro do TST.

Advogado constituído nos autos: não há.

Sumário: CONSULTA. CRITÉRIOS DE POSSE DE SERVIDORES DEFICIENTES APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS EM CONFRONTO COM O DECRETO 3.298/1999, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELO DECRETO 5.296/2004. CONHECIMENTO. RESPOSTA AO CONSULENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO

(...)

[...] INTRODUÇÃO

1. Cuida o presente processo de consulta formulada pelo Exmo Sr. Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a respeito dos critérios de posse de servidores deficientes aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo.

2. Segundo a autoridade consulente, a dúvida, suscitada pela Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, reside nas seguintes questões:

a) ‘quando há limitação de aprovados na listagem geral (até a 500ª posição, por exemplo), deve-se incluir os candidatos portadores de deficiência – que não estão sujeitos à limitação –, ao final dessa listagem, ainda que classificados em posição acima da 500ª, a fim de assegurar que

figurarão nas duas listas?';

b) 'sendo positiva a resposta à pergunta anterior, caso um candidato portador de deficiência seja aprovado no certame e inserido no final da lista de classificação geral após a hipotética 500ª posição, quando nomeado deverá, obrigatoriamente, submeter-se ao exame da Junta Médica Oficial para comprovar a deficiência?';

c) 'ainda considerando positiva a resposta à primeira pergunta, caso um candidato que concorreu às vagas destinadas aos portadores de deficiência seja nomeado pela listagem geral, na qual foi inserido após a 500ª posição, e seja constatado pela Junta Médica que o mesmo não possui deficiência elencada no Decreto Federal nº 3.298/99, considera-se legal essa admissão?'.

(...) EXAME TÉCNICO

6. O texto do Decreto 3.298/1999 tem atualmente a seguinte redação, com as alterações introduzidas pelo Decreto 5.296/2004 (...):

(...)

7. Como os candidatos portadores de deficiência classificados devem figurar em duas listas de classificação (uma geral e outra específica de portadores de deficiência, conforme o art. 42 acima), sua pontuação deve figurar na lista geral, independentemente de sua classificação ser em posição acima daquela considerada como limite para os demais candidatos. Logo, a resposta ao primeiro questionamento do consulente é afirmativa.

8. A comprovação ou não da deficiência, declarada pelo candidato quando de sua inscrição no concurso, não deve ser feita por junta médica oficial, mas pela equipe multiprofissional mencionada no art. 43, composta por seis profissionais, dos quais apenas um é médico. Não há obrigatoriedade de que esta comprovação ocorra somente quando da nomeação do candidato. Ao contrário, seria recomendável que seu direito a figurar na condição de deficiente fosse comprovado antes de sua nomeação, de modo a evitar que candidato que não tenha esse direito fosse nomeado e logo a seguir, após constatação de não preenchimento dos requisitos para ser assim considerado, a nomeação fosse anulada ou revogada. Algumas bancas examinadoras adotam o procedimento de, após publicação das duas listagens, convocar todos os candidatos que se declararam portadores de deficiência para comprovação ou não dessa condição, e posteriormente promovem a publicação do resultado definitivo do certame, excluindo de ambas as listas os candidatos que não lograram comprovar a condição de deficientes e não obtiveram pontuação suficiente para figurar apenas na lista geral. Com isso, evita-se a situação hipotética acima aventada, e a resposta para o segundo questionamento é negativa.

9. Salvo decisão judicial em sentido diverso, somente a comprovação de uma das formas de deficiência elencadas no Decreto 3.298/1999 confere respaldo legal à admissão de candidatos dentro da reserva do percentual mínimo de 5% do total de vagas disponíveis (art. 37, § 1º), preterindo outros candidatos que tenham obtido maior pontuação e apenas figurem na lista geral. Caso o candidato seja portador de deficiência diversa das hipóteses ali previstas, somente tem direito a concorrer às vagas não reservadas a portadores de deficiência, e sua nomeação para uma das vagas reservadas fere o direito dos candidatos da ampla concorrência que tenham obtido melhor classificação, bem como o dos candidatos considerados deficientes à luz do aludido decreto e que aguardem nomeação. Assim, a resposta ao terceiro questionamento é negativa. (...)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de consulta formulada pelo Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, a respeito dos "critérios de posse de servidores deficientes aprovados em concurso público para provimento de cargo efetivo".

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, com fulcro no inciso XVII e § 2º do art. 1º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, em:

9.1. conhecer da presente Consulta, por atender aos requisitos estabelecidos no art. 264, caput, e inciso V, do Regimento Interno-TCU;

9.2. esclarecer ao consulente que:

9.2.1. quando há limitação de aprovados na listagem geral, deve-se incluir os candidatos portadores de deficiência – que não estão sujeitos à limitação – ao final dessa listagem, independentemente de sua classificação ser em posição acima daquela considerada como limite para os demais candidatos, a fim de assegurar que figurarão nas duas listas, nos termos do art. 42 do Decreto 3.298/1999, com as alterações introduzidas pelo Decreto 5.296/2004;

9.2.2. caso um candidato portador de deficiência seja aprovado no certame e inserido no final da lista de classificação geral após a posição considerada como limite para os demais candidatos, deverá submeter-se ao exame da equipe multiprofissional mencionada no art. 43, do mesmo decreto, para comprovar a deficiência, porém sem obrigatoriedade de que esta comprovação ocorra somente quando de sua nomeação, sendo recomendável que seu direito a figurar na condição de deficiente seja comprovado antes desse ato;

9.2.3. salvo decisão judicial em sentido diverso, somente a comprovação de uma das formas de deficiência elencadas no Decreto 3.298/1999 confere respaldo legal à admissão de candidatos dentro da reserva do percentual mínimo de 5% do total de vagas disponíveis, nos termos de seu art. 37, § 1º, e a admissão de candidato que não preencha tais requisitos fere o direito dos candidatos da ampla concorrência que tenham obtido melhor classificação, bem como o dos candidatos considerados deficientes à luz do aludido decreto e que aguardam nomeação, sendo, portanto, ilegal;

9.3. encaminhar o presente Acórdão, bem como o Relatório e Voto que o fundamentam, à autoridade consulente;

9.4. arquivar o presente processo.

10. Ata nº 25/2014 – Plenário.

11. Data da Sessão: 9/7/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1793-25/14-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, Benjamin Zymler, Aroldo Cedraz (Relator), Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho."

Portanto, consoante o entendimento do Tribunal de Contas da União, acima transcrito, "salvo decisão judicial em sentido diverso, somente a comprovação de uma das formas de deficiência elencadas no Decreto 3.298/1999 confere respaldo legal à admissão de candidatos dentro da reserva do percentual mínimo de 5% do total de vagas disponíveis, nos termos de seu art. 37, § 1º, e a admissão de candidato que não preencha tais requisitos fere o direito dos candidatos da ampla concorrência que tenham obtido melhor classificação, bem como o dos candidatos considerados deficientes à luz do aludido decreto e que aguardam nomeação, sendo, portanto, ilegal." (destaquei)

No caso dos autos, a Junta Médica Oficial desta Corte, após proceder à avaliação pericial do servidor, e analisar os laudos oftalmológicos por ele apresentados (fls. 24-29), emitiu laudo conclusivo atestando que a patologia oftalmológica do recorrente não se enquadra como deficiência, segundo a previsão do artigo 4º e seus incisos do Decreto Federal nº 3.298/99 (fl. 23).

Desse modo, considerando a resposta do Tribunal de Contas da União à consulta formulada nestes autos, no sentido de que é ilegal a admissão de candidato que não preenche os requisitos do referido Decreto, e uma vez que não consta nos autos prova técnica capaz de elidir o laudo da Junta Médica desta Corte, o qual possui presunção de legitimidade e veracidade, entendo escorreita a decisão que anulou, tornando sem efeito, a nomeação e posse do servidor VINICIUS DE FREITAS SOARES.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA
RELATOR

PROCESSO TRT – 10155/2014 MA 79/2014

INTERESSADO: LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAÚJO

ASSUNTO: AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR – VALORES RETROATIVOS

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela servidora Luciana da Cunha Morales Araújo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a r. decisão de indeferimento do pedido de pagamento retroativo do auxílio pré-escolar, nos termos do voto do Desembargador relator.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; em gozo de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela servidora LUCIANA DA CUNHA MORALES DE ARAÚJO, Técnico Judiciário – Área Administrativa, do quadro de pessoal deste E. Regional, lotada na Vara do Trabalho de Luziânia-GO, em desfavor de decisão proferida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 5), nos autos do PA nº 8462/2014, que indeferiu o pedido de pagamento retroativo do auxílio pré-escolar, sendo mantida posteriormente pelo Diretor-Geral (fls. 15/18) e pela Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Tribunal, à fl. 19.

O feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme disposição regimental (vide certidão de fl. 20).

Éo breve relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso administrativo, porque interposto no prazo legal (art. 108 da Lei nº 8.112/90).

MÉRITO

AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR – VALORES RETROATIVOS

A servidora LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAÚJO, ocupante do cargo de Técnico Judiciário – Área Judiciária, do quadro de pessoal deste E. Regional, lotada na Vara do Trabalho de Luziânia-GO, formulou pedido de pagamento retroativo do auxílio pré-escolar, desde a data de sua redistribuição do Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região para esta Corte (06.05.2013), nos autos do PA nº 8462/2014.

A Diretora da Secretaria de Gestão de Pessoas, com base no parecer do Núcleo de Saúde, indeferiu o pleito em comento (vide fl. 5).

Inconformada, a interessada protocolizou recurso administrativo, nestes autos, reforçando o pedido de pagamento retroativo da assistência pré-escolar.

Para tanto, alegou que já percebia o referido benefício junto ao TRT da 24ª Região desde o nascimento de seu filho, conforme demonstrado pelo contracheque acostado aos autos (fl. 6), esclarecendo, ainda, que foi devidamente juntada em seus assentamentos funcionais toda a documentação necessária, inclusive, a certidão de nascimento do dependente.

Afirmou, também, que a Portaria deste Regional, que regulamenta a matéria, “não menciona que o servidor removido deve fazer o pedido novamente perante o órgão em que esteja lotado, mas menciona tão somente o protocolo, o que, como já dito, foi devidamente feito.” [sic] (fl.2).

Por fim, defendeu que, com a sua redistribuição para este Regional, não houve a desconstituição do vínculo administrativo com a União, razão pela qual faz jus ao recebimento de todos os benefícios percebidos anteriormente, dentre eles o auxílio pré-escolar.

Por conseguinte, foi emitido novo parecer pelo Núcleo de Saúde, à fl. 8, informando que já havia sugerido o indeferimento do pleito, nos termos do art. 12 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 168/2009, e, ainda, propondo uma análise da matéria pela Setor de Legislação deste Regional.

Parecer da Divisão de Informações Funcionais, às fls. 10/14, opinando pelo indeferimento do pedido de reconsideração, ao argumento de que “a vedação insculpida no art. 12 da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 168/2009, com redação semelhante à do art. 13 do Ato nº 150/2009 – CSJT.GP.SE e ATO CONJUNTO Nº 3/TST.CSJT, DE 1º DE MARÇO DE 2013 – encontra lastro legal e, portanto é observada por esta Corte.” [sic] (fl. 13).

O Diretor Substituto da Secretaria de Gestão de Pessoas indeferiu o pedido de reconsideração apresentado pela requerente (fl. 14), mantendo o decum de fl. 5.

Às fls. 15/18, o Diretor-Geral prolatou decisão, na qual conheceu do recurso administrativo interposto pela servidora e, no mérito, negou-lhe provimento, sob o fundamento de que o fato de ser a interessada redistribuída não a exime de observância às normas específicas desta Corte sobre a matéria, no caso a Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 168/2009, que veda expressamente o pagamento retroativo do auxílio pré-escolar. Ato contínuo, elevou os autos à apreciação da Exma. Desembargadora ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA, Presidente deste Regional, em grau recursal.

Mantida a decisão do Diretor-Geral pela Exma. Desembargadora Presidente (vide fl. 19), o feito foi convertido em matéria administrativa, com a remessa dos autos ao Exmo. Desembargador Vice-Presidente, conforme certidão de fl. 20.

Análise.

No caso, a recorrente era servidora integrante do quadro funcional do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, onde percebia auxílio pré-escolar, em decorrência do nascimento de seu filho em 09.03.2010, conforme demonstrado pelo contracheque de fl. 6, relativo ao mês de fevereiro/2013.

Posteriormente, consoante informação constante do parecer do Núcleo de Saúde (fl. 8), a interessada foi redistribuída daquele Tribunal para esta Corte em 06.05.2013, por força da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 209/2013, sendo que somente passou a perceber o referido benefício neste Regional a partir de 07.04.2014, quando protocolizou o requerimento de inclusão de seu dependente no programa de assistência pré-escolar, nos autos do PA nº 6162/2014.

Nesse sentido, o cerne da questão restringe-se em analisar se, em razão da redistribuição da recorrente, a inclusão de seu dependente na assistência pré-escolar era automática, o que lhe resultaria no direito ao pagamento retroativo de tal benefício, ou se realmente era necessária a formalização de requerimento para tanto neste Tribunal.

Pois bem.

No âmbito da Justiça do Trabalho, o CSJT unificou o programa de assistência pré-escolar, por meio do Ato CSJT.GP.SE nº 150/2009, republicado por força do art. 4º do Ato CSJT nº 2/2013. Posteriormente, o mencionado programa passou a ser disciplinado pelo Ato Conjunto TST.CSJT nº 03, de 1º de março de 2013, ainda em vigência.

Ora, a assistência pré-escolar é prestada mediante o pagamento de auxílio pré-escolar, sendo beneficiários do programa os dependentes dos

magistrados e dos servidores, em efetivo exercício, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os cinco anos de idade, a fim de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados.

Para a habilitação do dependente à fruição do benefício, deve o magistrado ou o servidor apresentar requerimento próprio, devidamente instruído com cópia da certidão de nascimento do dependente e declaração no sentido de que o dependente não usufrui benefício de igual finalidade, também custeado por entidade da Administração Pública.

Por conseguinte, o efeito pecuniário decorrente da concessão de tal benefício está vinculado ao mês da protocolização do requerimento de inscrição do dependente, junto ao Tribunal a que pertence, sendo expressamente vedado o pagamento de valores retroativos sob tal título. Isso é que estabelece o art. 13 do Ato Conjunto TST.CSJT nº 03/2013, in verbis:

“Art. 13. O Auxílio Pré-escolar será devido a partir do mês em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos.” (sem destaques no original).

Parante este Regional, a matéria está regulamentada pela Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 168/2009, a qual, em seu art. 12, dispõe no sentido de ser o auxílio em comento devido a partir da data da protocolização do requerimento de inscrição do dependente, vedando também o pagamento de valores retroativos. Desse modo, a referida regra encontra-se em total consonância com o determinado pelo supracitado Ato Conjunto.

Vale ressaltar que o auxílio pré-escolar não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito, nos termos dos arts. 16 do Ato Conjunto TST.CSJT nº 03/2013 e 14 da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 168/2009.

Assim, da análise dos dispositivos supratranscritos, extrai-se que incumbia à servidora recorrente, após a sua redistribuição do TRT da 24ª Região (06.05.2013), protocolizar novo requerimento de inscrição de seu dependente na assistência pré-escolar, submetendo toda a documentação comprobatória à apreciação desta Corte. Contudo, a recorrente quedou-se inerte em seu dever, tendo promovido o requerimento somente em 07.04.2014, oportunidade em que passou a perceber o auxílio pré-escolar.

Por oportuno, destaco que, além da coparticipação do magistrado ou servidor, o programa pré-escolar é custeado por cada Regional, por meio de verbas específicas em seus orçamentos, cuja previsão de valores deve ser incluída na proposta orçamentária anual.

Em que pese o Poder Judiciário da União seja uno e indivisível, os vários órgãos que o compõem possuem seus respectivos quadros de servidores e cada um tem autonomia e independência para gerir seus orçamentos, inclusive os relativos ao programa de assistência pré-escolar, bem como de analisar administrativamente os casos de concessão ou não do respectivo benefício.

A decisão administrativa do TRT da 24ª Região, que deferiu o auxílio pré-escolar à recorrente, não vincula e nem impede este Tribunal de, após a sua redistribuição, analisar se era realmente hipótese de sua concessão, bastando, para tanto, que a servidora efetuasse o devido requerimento. Com efeito, não pode agora a interessada querer transferir para a Administração um ônus que lhe competia.

Por outro lado, de fato, com a redistribuição, não houve o rompimento do vínculo administrativo com a Administração Pública Federal e provavelmente todos os documentos necessários à instrução do pedido de habilitação de seu dependente constam do acervo funcional encaminhado para esta Corte pelo TRT da 24ª Região, todavia, tais circunstâncias não eximem a servidora de seu encargo de protocolizar o devido requerimento, observando as normas procedimentais específicas do programa de assistência pré-escolar aqui estabelecidas, como bem destacado no parecer do Núcleo de Saúde, cujos fundamentos peço vênia para transcrever:

“[...] Em consequência, a vedação insculpida no art. 12 da PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPe Nº 168/2009, com redação semelhante à do art. 13 do Ato nº 150/2009 – CSJT.GP.SE e ATO CONJUNTO Nº 3/TST.CSJT, DE 1º DE MARÇO DE 2013 - encontra lastro legal e, portanto é observada por esta Corte.

Além disso, o próprio Conselho Nacional de Justiça, por meio de sua Portaria Conjunta nº 5 de 05/12/2011, a qual dispõe sobre a unificação dos valores per capita do Auxílio-Alimentação e da Assistência Pré-Escolar no âmbito do Poder Judiciário da União, determinou que a concessão dos mencionados benefícios observarão a regulamentação própria expedida no âmbito de cada órgão (art. 3º).

Acrescente-se que ao Administrador Público não é dada a liberdade dos particulares, devendo àquele respeito ao princípio da legalidade na forma descrita pelo festejado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, citado por José dos Santos Carvalho Filho, em seu 'Manual de Direito Administrativo', 15ª edição, pág. 17. Vejamos:

O princípio 'implica subordinação completa do administrador à lei. Todos os agentes públicos, desde o que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumentos de fiel e dócil realização das finalidades normativas'. Na clássica e feliz comparação de HELY LOPES MEIRELLES, enquanto os indivíduos no campo privado podem fazer tudo o que a lei não veda, o administrador público só pode atuar onde a lei autoriza.

Quanto ao fato de o cargo da servidora ter sido redistribuído para este Tribunal, não a isenta da submissão às normas específicas desta Corte. Dentre elas a norma que regulamentou o benefício do auxílio pré-escolar, a qual exige análise de documentos específicos, declarações dos servidores removidos, requisitados, cedidos ou em exercício provisório, bem como dotação orçamentária própria e desconto de cota-parte.

Exigência que corroboram a necessidade de apresentação de novo pedido específico nesta Corte e que, de mais a mais, afasta a tese da requerente de aproveitamento dos procedimentos adotados em seu Tribunal de origem.” (vide fls. 13/14).

Nesse sentido, por expressa vedação constante do Ato Conjunto TST.CSJT nº 03/2013 e da Portaria TRT 18ª GP/DG/SGPe nº 168/2009, não há falar em pagamento de valores retroativos do benefício em comento.

Ante todo o exposto, considerando que os fundamentos jurídicos invocados pela recorrente não são suficientes para conduzir a um julgamento de mérito favorável, nego provimento ao recurso administrativo interposto pela servidora LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAÚJO, mantendo, assim, a decisão de indeferimento do pedido de pagamento retroativo do auxílio pré-escolar.

NEGO PROVIMENTO.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso administrativo interposto pela servidora LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAÚJO e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação supra expendida.

Éo meu voto.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RELATOR

SCR – RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR nº 000040-68.2014.5.18.0000 (RECURSO ADMINISTRATIVO)

Relator(a) :Desembargador ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

Requerente(s):ODILON WALTER DOS SANTOS

Advogado(s):PATRICIA MIRANDA CENTENO E OUTRO(S)

Requerido(s):JUIZA ROSANA RABELLO PADOVANI MESSIAS

Advogado(s):ROBERTO SERRA DA SILVA MAIA

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, prosseguindo no julgamento do feito, após o voto do Desembargador-vistente, DECIDIU, por unanimidade, rejeitar o pleito formulado pelo requerente, determinando, de consequência, o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado, nos termos do voto do Desembargador relator. Presente à sessão a advogada do requerente, Drª Patrícia Miranda Centeno.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios. Presente também a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; em gozo de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e, atuando no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Declarou-se impedido para participar do julgamento o Excelentíssimo Desembargador Gentil Pio de Oliveira. Goiânia, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

PROCESSO TRT – PA 001075-2013 – MA 50/2013

RECORRENTE : ERISMAR PEREIRA DA VITÓRIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE DE PROVENTOS E CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas.

O Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária realizada, prosseguindo no julgamento, após o voto do Desembargador-vistente, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a r. decisão que concedeu ao recorrente a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e sem a integração da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, nos termos do voto do Desembargador relator. Sustentou oralmente, em causa própria, o Dr. Erismar Pereira da Vitória. Ressalva de entendimento pessoal dos Desembargadores Elvecio Moura dos Santos e Daniel Viana Júnior.

Participaram do julgamento, presidido pela Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, os Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro. Ausentes, justificadamente, o Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho; em gozo de férias, a Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque e, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, o Excelentíssimo Desembargador Breno Medeiros. Goiânia, 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

RELATÓRIO

Cuidam os autos de aposentadoria por invalidez do servidor Erismar Pereira da Vitória, ocupante de cargo da Carreira de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Especialidade Segurança, Classe “C”, Padrão 13, do Quadro Permanente de Pessoal desta Corte.

Nos termos da decisão de fl. 115-verso, que acolheu o parecer de fls. 93/110, a Exma. Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente desta Eg. Corte, concedeu a aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, não acolhendo o pedido do interessado de conversão do tempo que considera especial, em comum, de modo a culminar na integralidade de proventos e, também, o pedido de inclusão na aposentadoria da gratificação de atividade de segurança – GAS (fls.46/53).

Às fls. 122/136, o servidor formulou pedido de reconsideração da decisão impugnada, o qual foi indeferido consoante o despacho de fl. 156.

O interessado interpôs recurso administrativo às fls. 167/186.

Os autos foram convertidos em matéria administrativa e encaminhados a este Gabinete, nos termos do r. despacho de fl. 208.

Pelo despacho de fl. 209, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem informados em quais setores o interessado foi lotado e as funções/atividades efetivamente por ele desempenhadas.

Às fls. 211, 215-217, foram juntadas as certidões informando os setores em que o interessado esteve lotado, as funções e as atribuições/atividades exercidas pelo servidor, sobre as quais ele não se manifestou, conforme certificado à fl. 222.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os requisitos legais, conheço do recurso administrativo.

MÉRITO

APOSENTADORIA ESPECIAL COM INTEGRALIDADE DE PROVENTOS E CÔMPUTO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

Conforme relatado, insurge o recorrente contra a decisão da Exma. Presidente desta Corte que, apesar de declará-lo aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, não acolheu o pedido de conversão do tempo que considera especial, em comum, de modo a culminar na integralidade de proventos, e, ainda, o pedido de inclusão nos seus proventos da Gratificação de Atividade Judiciária – GAS, consoante a decisão de fls. 115.

Preliminarmente, o recorrente alega que é beneficiário da decisão do Mandado de Injunção nº 1312, impetrado pela Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União – AGEPOLJUS.

Com supedâneo no artigo 10 da Lei 10.826/2003, e na Instrução Normativa nº 23/2005 do Departamento da Polícia Federal, afirma que “Agente de Segurança Judiciária é cargo enquadrado nas atividades profissionais de risco, condição admitida ‘ipso jure’, por força de lei, independentemente de qualquer ato da Administração”, e que embora “o dispositivo acima se refira literalmente à ‘atividade profissional de risco’, ela abrange também as atividades de ‘ameaça à integridade física’, conclusão a que chegou o legislador celetista, (...)”. (sic – fls. 172/173)

Acrescenta que, com fundamento nos artigos 12 da Lei nº 8.270/1991, 193 e 194 da CLT, “as atividades de risco do Agente de Segurança Judiciária correspondem às atividades de risco à integridade física do art. 57 da Lei Federal 8213/91.” (sic – fl. 175)

Aduz, também, que o “cálculo proporcional dos proventos, feitos por esta Corte, não levou em consideração a natureza dos diversos períodos, computando tempo especial como tempo de serviço comum, com flagrante prejuízo para o Recorrente.” (sic – fl. 177)

Segundo seus cálculos, o recorrente entende que convertendo o tempo que considera especial, prestado neste Regional, em tempo comum, restam preenchidos os requisitos temporais para aposentar com integralidade e ainda sobejariam 1852, 2 dias. (fls. 177/179)

Com relação à Gratificação de Atividade de Segurança, afirma que há “aparente contradição” entre o caput e o § 3º do art. 17 da Lei Federal 11.416/2006 (fl. 181), e indaga se a “GAS destina-se a compensar o risco das atividades do Agente de Segurança, e por isso é permanente, ou destina-se apenas a compensar a habilitação especial na forma de adicional de formação continuada?” (sic – fl. 181)

Afirma que a “solução para a aparente antinomia entre o caput e o § 3º do art. 17 da Lei 11416/2006 se encontra no seu regulamento, a Portaria nº 1 do Supremo Tribunal Federal e Tribunais Superiores”, e que a “teoria de que a GAS é um adicional de qualificação de formação continuada, a exemplo do instituído pelo art. 15, inciso V da Lei Federal 11416/2006, encontra óbice, pois como admitir um adicional de qualificação que antecede ao certificado de conclusão do curso?” (sic – fl. 181)

Alega que a “tese da GAS como adicional de qualificação de formação continuada, é uma interpretação que se concentra apenas no § 3º do artigo 17, numa interpretação assistemática do instituto. A interpretação da lei há de levar também em conta o regulamento, que é um complemento de lei.” (sic – fl. 183)

Requer a revisão dos cálculos da aposentadoria para que lhe seja concedida a aposentadoria especial com integralidade, bem como a integração,

aos proventos, da Gratificação de Atividade de Segurança – GAS.

Análise.

Inicialmente, por caracterizar inovação à lide, não conheço das alegações do recorrente quanto aos itens 2.3.1 de seu recurso administrativo (fls. 173/175) intitulado “Demonstração de que o Agente de Segurança Judiciária exerce atividade perigosa (atividade de risco à integridade física), à luz da CLT”, bem como não conheço também do item 4.1.2.1 (fls. 184/185) denominado “Consequência da GAS como Adicional de Qualificação”, ambos no sentido de que o agente de Segurança Judiciária teria direito, também, ao adicional de periculosidade com base na Lei 8.270/1991 e no art. 193 da CLT.

Compulsando os autos, verifica-se que nada foi alegado neste sentido na impugnação aos cálculos da aposentadoria, conforme se vê da manifestação do interessado às fls. 39/53, tampouco no primeiro recurso hierárquico interposto à Presidência deste Tribunal (fls. 122/136), em flagrante ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, aplicáveis também no âmbito administrativo, conforme estabelecem os artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 2º da Lei nº 9.784/99.

Consequentemente, não conheço dos pedidos “alternativos” para que este Tribunal reconheça que a natureza jurídica da Gratificação de Atividade Judiciária é de adicional de periculosidade (item 5.2 – fl. 185) e que seja pago o adicional de periculosidade de que trata a Lei Federal nº 8.270/1991 retroativamente a 19/12/1991 (letra “a” do item 5.3), com sua integração aos proventos da aposentadoria (letra “b” do item 5.3 – fl. 186).

Portanto, cinge-se a controvérsia em decidir se a atividade desempenhada por agente de segurança judiciária é caracterizada como de risco, de modo a acarretar ao recorrente o direito à aposentadoria integral, pela conversão do tempo de serviço público que alega ser especial em comum, e se a incorporação da gratificação de atividade judiciária incorpora, ou não, aos proventos do interessado.

Pois bem.

Esclareço que o mandado de injunção de que é beneficiário o recorrente é o MI nº 1688, impetrado pela ANAJUSTRA, pois conforme informou a Divisão de Administração de Pessoal deste Regional, o interessado encontra-se filiado à ANAJUSTRA (fl. 114), e não o MI nº 1312 citado, preliminarmente, pelo recorrente, uma vez que “o interessado não [fez] comprovação nem da filiação atual da AGEPOLJUS (MI 1312 que invocou) nem do sindicato (MI 1656, de que foi beneficiário), porquanto o SINJUFEGO tardiamente (já que em data posterior ao parecer) informou sua desfiliação em 2012, folha 111/112.”. (fl. 147)

Isto, porém, em nada altera a sua pretensão, conforme explicitado no parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, uma vez que em ambos os mandados de injunção, ficou de igual modo garantida apenas, e tão somente, o direito de ter o pleito de aposentadoria especial concretamente analisado pela Administração (fls. 146-v/148), consoante ficou consignado nas decisões dos referidos mandados de injunção, in verbis:

MI 1312/DF (AGEPOLJUS)

“(…) Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista, ainda, os pareceres da douta Procuradoria Geral da República (anteriormente referidos nesta decisão), concedo, em parte, a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, garantir, a cada integrante do grupo, classe ou categoria, cuja atividade esteja abrangida pelas finalidades institucionais da entidade impetrante (Lei nº 8.038/90, art. 24, parágrafo único, c/c o art. 22 da Lei nº 12.016/2009), o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 28 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator.” (Publicado no DJE nº 101, divulgado em 04/06/2010, destaque no original)

MI 1656/DF (SINJUFEGO)

“(…) Isso significa, portanto, que não cabe deferir, nesta sede injuncional, como reiteradamente acentuado por esta Suprema Corte (MI 1.312/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO - MI 1.316/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – MI 1.451/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, v.g.), “a especificação dos exatos critérios fáticos e jurídicos que deverão ser observados na análise dos pedidos concretos de aposentadoria especial, tarefa que caberá, exclusivamente, à autoridade administrativa competente ao se valer do que previsto no art. 57 da Lei 8.213/91 e nas demais normas de aposentação dos servidores públicos” (MI 1.277/DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE – grifei).

Sendo assim, em face das razões expostas e tendo em vista, ainda, os pareceres da douta Procuradoria Geral da República (anteriormente referidos nesta decisão), concedo, em parte, a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, garantir, a cada integrante do grupo, classe ou categoria, cuja atividade esteja abrangida pelas finalidades institucionais da entidade impetrante (Lei nº 8.038/90, art. 24, parágrafo único, c/c o art. 22 da Lei nº 12.016/2009), o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Brasília, 31 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator.” (Publicado no - DJE nº 108, divulgado em 15/06/2010, destaque no original)

MI 1688/DF (ANAJUSTRA)

“(…) na linha da jurisprudência firmada pela Corte, a ordem deve ser concedida, em parte, a fim de se determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos, à luz do art. 57 da lei 8.213/1991, até que sobrevenha a norma específica sobre o tema. Conforme decidido pelo Plenário desta Corte, na sessão de 15.04.2009, está autorizado o julgamento monocrático dos mandados de injunção que tratam precisamente desta mesma matéria. Do exposto, com fundamento na orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, reconheço a mora legislativa em dar concretude ao art. 40, § 4º da Constituição Federal e concedo parcialmente a ordem, para determinar que a autoridade administrativa competente proceda à análise da situação fática dos substituídos pelo impetrante (Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – ANAJUSTRA), para fins de aposentadoria especial, à luz do art. 57 da lei 8.213/1991. Comunique-se. Publique-se. Arquite-se. Brasília, 18 de fevereiro de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator (Publicado no DJE nº 39, divulgado em 03/03/2010)

Feito estes esclarecimentos, passo à análise do mérito do recurso do interessado.

A meu ver, as alegações do recorrente não tem o condão de modificar a decisão recorrida.

Considerando que a matéria é eminentemente de direito, das razões recursais explanadas pelo recorrente, não vejo motivação jurídica para afastar o entendimento da Presidência desta Corte que, adotando o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas (fls. 93/110), concedeu ao interessado a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e sem a integração da Gratificação de Atividade judiciária – GAS.

Sem maiores digressões, consoante autoriza o § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, valho-me dos fundamentos exarados nos pareceres de fls. 93-110 da Secretaria de Gestão de Pessoas deste Regional, do qual transcrevo os seguintes excertos, e mantenho a decisão recorrida pelos próprios fundamentos:

“(…) [Conforme] Exposição do postulante, a conversão dos 8.088 dias trabalhados neste Regional agregada aos 3.234 dias averbados (oriundos de outros órgãos) acarretaria-lhe o montante de 14.557 (catorze mil quinhentos e cinquenta e sete) dias de tempo comum, sobejando-lhe tempo, já que trinta e cinco anos exigidos para a aposentadoria integral corresponderiam a 12.775 (doze mil, setecentos e setenta e cinco) dias.

Contudo, (...) antes da Administração vislumbrar uma possível conversão de tempo, deva se ater tecnicamente ao cumprimento do mandamento injuncional. Somente depois, por óbvio, cuidar de certificar-se se concretamente as atividades dos seguranças judiciais são exercidas sob risco, (...).

Mandado de Injunção nº 1656/DF

Registro, preliminarmente, que o Supremo Tribunal Federal, apreciando questão de ordem suscitada, em sessão plenária, no MI 795/DF, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, reconheceu assistir, ao Relator da causa, competência para julgar, monocraticamente, em caráter definitivo, os mandados de

injunção que objetivem garantir, ao impetrante, o direito à aposentadoria especial a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição da República.

[...] Trata-se de mandado de injunção que objetiva a colmatação de alegada omissão estatal no adimplemento de prestação legislativa determinada no art. 40, § 4º, da Constituição da República.

[...]

[...] concedo, em parte, a ordem injuncional, para, reconhecido o estado de mora legislativa, garantir, a cada integrante do grupo, classe ou categoria, cuja atividade esteja abrangida pelas finalidades institucionais da entidade impetrante (Lei nº 8.038/90, art. 24, parágrafo único, c/c o art. 22 da Lei nº 12.016/2009), o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria especial concretamente analisado pela autoridade administrativa competente, observado, para tanto, o que dispõe o art. 57 da Lei nº 8.213/91. Arquivem-se os presentes autos. Publique-se." Brasília, 31 de maio de 2010. Ministro CELSO DE MELLO Relator (sublinhei e negritei)

Ora, inicialmente, se o administrador passa à análise, caso a caso, de seus servidores, com parâmetro no art. 57 da legislação ordinária, ex tempore, verifica que não subsiste parâmetro para correlação dos servidores que porventura possa considerar exercentes de diligências de risco, uma vez que no regime geral não há fixado aposentadoria especial para trabalhadores sob condição de risco.

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (negritei)

(...) antes de prosseguir, não é por demais abrir espaço para esclarecer sobre o porquê que a falta de previsibilidade da aposentadoria por risco no regime geral, em tese, frise-se somente em tese, não poderia ser invocada.

A resposta está nas disposições que transcrevo e esclareço em seguida:

Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 - Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União. [...]

Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. (negritei).....

Orientação Normativa MPS/SPS2, de 31 de março de 2009

"Art. 51. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e da Emenda Constitucional nº 47, de 06 de julho de 2005, o regime próprio não poderá conceder benefício distinto dos previstos pelo RGPS, ficando restrito aos seguintes:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria compulsória;

c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;

d) aposentadoria voluntária por idade;

e) aposentadoria especial;" - e aqui somente saúde e integridade física- (acrescentei com vistas à compreensão).[...]

(...) não se entrevê margem jurídica-legal para o administrador conceder benefício especial por risco sem a previsão de que o Mandado de Injunção (por falta da LC, óbvio) aponte o parâmetro a ser observado, já que no mundo ordinário inexistente esteio que discipline a condição risco.

(...) a análise do administrador, quando se reporta ao art. 57, não encontra subsídios para o que vem a ser a atividade de risco.

(...) Fato é que a lacuna legislativa que se queria colmatar, lamentavelmente, não foi preenchida, permanecendo intangível para os interessados a aposentadoria por risco, (...).

(...) o administrador que se reporta ao art. 57, por determinação injuncional esbarra-se num enredo quando o caso concreto não se trata de aposentadoria por condições insalubres ou integridade física, mas antes por risco.

(...)

Conquanto, sem lançar maiores digressões pelo contexto minudenciado, tenha dado por concluída a questão, prefiro encerrá-la com duas exposições:

a) a regulamentação do Conselho da Justiça Federal, para aplicação em seu âmbito e no da Justiça Federal, para o cumprimento das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de mandado de injunção que determinem a aplicação da Lei 8.213, de 1991, para a análise de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo de serviço especial em comum, Resolução Nº CJF – RES-2013/239 de 5 de abril de 2013; e,

b) a posição da Suprema Corte sobre o que seriam as atividades de risco, as quais remeto à apreciação logo em seguida, não sem antes anotar: quanto ao item "a", que a causa usada pela justiça federal de modo a não apreciar, em seu âmbito, as aposentadorias por risco em relação aos oficiais de justiça e técnicos judiciários, área de segurança, como demonstrarei em seguida, trata-se justamente da falta de regulamentação no seara ordinária, (...).

Quanto ao item "b", a própria Corte Suprema tem se deparado com dificuldades para definir o que seriam atividades de risco, tanto assim que o Ministro Ayres Brito pediu vista a dois mandados de Injunção (833 e 844) visando estabelecer sobre o que vem a ser atividade de risco, e tem sido isto abundantemente usado como motivo de sobrestamento de diversos MIs conforme se verá adiante.

a) Resolução CJF-RES-2103/239 de 5 de abril de 2013

CAPÍTULO IV

DA COMPROVAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 15. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época do exercício das atribuições do servidor no órgão, nos termos do Anexo II desta resolução.

[...]

§5º O reconhecimento da atividade como especial em relação aos servidores ocupantes dos cargos de Analista Judiciário – Área Judiciária – Especialidade Execução de Mandados ou de Técnico Judiciário – Área Administrativa – Especialidade Segurança e Transporte não se dará em razão da atividade de risco, não regulamentada pela legislação previdenciária a ser aplicada à espécie. (negritei)

.....b) Embargos de Declaração no Mandado de Injunção 4005 DF

Requer, nesse sentido, o acolhimento dos embargos a fim de que o feito seja processado e, ao final, julgado procedente com a aplicação, enquanto não suprida a omissão legislativa, do art. 57 da Lei 8.213/91, para fins de concessão de aposentadoria especial em decorrência de atividades de risco, cabendo à Administração apenas o exame do requisito "tempo de serviço". É o relatório necessário. Decido. Não é possível o julgamento imediato do recurso. Isso porque em relação aos servidores que exerçam atividades de risco, o parâmetro para a concessão de aposentadoria especial, até que seja editada a norma a que se refere o art. 40, § 4º, II, do texto constitucional, ainda não foi definido pelo Supremo Tribunal Federal. O tema é objeto dos Mandados de Injunção 844/DF, de minha relatoria, e 833/DF, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, que tiveram o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Ayres Britto. Isso posto, determino o sobrestamento deste feito até o

juízo dos Mandados de Injunção 833/DF e 844/DF. Publique-se. Brasília, 20 de março de 2012. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI Relator

Dados Gerais

Processo: MI 1132 DF

Relator(a): Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 20/08/2010

Publicação: DJe-158 DIVULG 25/08/2010 PUBLIC 26/08/2010

Parte(s):

SINTRAJUSC - SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA

PEDRO MAURÍCIO PITA MACHADO E OUTRO(A/S)

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

CONGRESSO NACIONAL

Decisão

Trata-se de mandado de injunção, impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC, contra suposta omissão na edição da lei complementar prevista no artigo 40, § 4º, da Constituição da República. O impetrante alega, em síntese, que seus substituídos são ocupantes do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal e que desempenham atividades de risco, motivo pelo qual fariam jus à aposentadoria especial a que se refere o inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição. Em 4 de junho de 2009, o então relator, Min. Cezar Peluso, concedeu a ordem pleiteada, nos seguintes termos:

"DECISÃO:

1. Trata-se de mandado de injunção impetrado pelo Sindicato dos Trabalhadores no Poder Judiciário Federal em Santa Catarina - SINTRAJUSC, em que se pleiteia regulamentação do direito à aposentadoria especial dos oficiais de justiça avaliadores federais. Alega o impetrante que a omissão legislativa do impetrado lhe impediria o exercício do direito previsto no art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que prescreve à lei complementar poderes para estabelecer exceções à vedação da adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, no caso de exercício de atividades exercidas sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do servidor. Requer seja concedida a ordem, para "assegurar aos substituídos processuais, membros do sindicato impetrante, o exercício do direito de aposentadoria mediante os critérios especiais previstos nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 1991 ou na Lei Complementar 51/1995, até que seja editada a lei complementar prevista na Constituição, sem prejuízo da notificação às autoridades requeridas para que providenciem na (sic) edição da norma reguladora" (fls. 36).

2. O Presidente da República prestou informações (fls. 140/150) pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento da ação e, no mérito, requer a improcedência do pedido.

3. Em julgamento recente (MI nº 795, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. 15.04.2009), esta Corte resolveu questão de ordem no sentido de se autorizar os ministros a decidir monocraticamente casos idênticos aquele sob análise, em que servidor público estadual pleiteava o reconhecimento de seu direito à aposentadoria especial.

4. O pedido é procedente. Isso porque, este Tribunal já se manifestou pela aplicação analógica dos dispositivos atinentes à aposentadoria especial do regime geral da previdência, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, aos funcionários públicos que se encontrem na situação prevista no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição Federal, como forma de suplantiar a mora legislativa nos MI 721, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJ 29.11.2007 e MI 758, Rel. Min. MARÇO AURÉLIO, DJ de 07.08.2008.

5. Dessa forma, concedo a ordem, para garantir o direito dos substituídos processuais à aposentadoria especial, que deverá ter seu pedido analisado pelo órgão competente, à luz do disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, nos termos dos precedentes desta Corte. "Da leitura da decisão proferida, verifico que se refere à aposentadoria especial em razão de exercício de atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, disposta no inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição.

Entretanto, o caso dos autos diz respeito à aposentadoria especial em razão de atividade de risco, prevista no inciso II do § 4º do art. 40. Constatado, portanto, a ocorrência de erro material na referida decisão. Diferentemente do direito à aposentadoria especial disposto no inciso III do § 4º da Constituição, referente à insalubridade, a questão relativa à aposentadoria especial em razão do exercício de atividade de risco ainda está em discussão nesta Corte, e aguarda decisão plenária a ser proferida nos MIs 833 e 844, cujo julgamento está suspenso em razão de pedido de vista formulado pelo Ministro Carlos Britto (MI 833, Rel. Min. Cármén Lúcia, julgamento iniciado e interrompido na sessão de 2.8.2010; MI 844, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento iniciado e interrompido na sessão de 2.8.2010). Por essas razões, reconsidero a decisão proferida às fls. 153/154 e determino o sobrestamento deste mandado de injunção até o julgamento final dos MIs nº 833 e 844. Prejudicados os embargos declaratórios. Publique-se. Brasília, 20 de agosto de 2010. Ministro GILMAR MENDES Relator Documento assinado digitalmente.

MI 1177/DF

Trata-se de mandado de injunção contra alegada omissão na elaboração da norma regulamentadora prevista no artigo 40, § 4º, II, da Constituição Federal. (negritei)

A impetração fundamenta-se na premissa de que, durante todo o período trabalhado no serviço público, foi exercida atividade de risco.

É breve relatório.

Decido.

Em relação aos servidores que exerçam atividades de risco, o parâmetro para a concessão de aposentadoria especial, até que seja editada a norma a que se refere o art. 40, § 4º, II, do texto constitucional, ainda não foi definido pelo Supremo Tribunal Federal. (negritei)

O tema é objeto dos Mandados de Injunção 844/DF, de minha relatoria, e 833/DF, de relatoria da Min. Cármén Lúcia, que tiveram o julgamento suspenso em razão do pedido de vista do Min. Ayres Britto. (negritei)

Isso posto, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento dos Mandados de Injunção 833/DF e 844/DF.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 2010.

Com efeito, informo que os MIs 833 e 844, até a presente data, encontram-se com vista ao Ministro Ayres Brito, folhas 80/83).

(...)

Em arremate, remonto ao último pedido do interessado, formulado com vistas a que se defira a GAS como parte integrante dos proventos, (...).

A Lei nº 11.416, de 2006, que instituiu a Gratificação de Atividade de Segurança, disciplina que não é suficiente que o servidor ocupe o cargo de técnico judiciário, área administrativa, especialidade segurança. Determina seja outro requisito cumprido.

Art. 17. Fica instituída a Gratificação de Atividade de Segurança – GAS, devida exclusivamente aos ocupantes dos cargos de Analista Judiciário e de Técnico Judiciário referidos no § 2º do art. 4º desta Lei.

[...]

§3º É obrigatória a participação em programa de reciclagem anual, conforme disciplinado em regulamento, para o recebimento da gratificação prevista no caput deste artigo. (sublinhei)

Também houve previsão nesta mesma Lei sobre o disciplinamento de atos regulamentares necessários à sua aplicação.

Art. 26. Caberá ao Supremo Tribunal Federal, ao Conselho Nacional de Justiça, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal, ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito de suas competências, baixar os

atos regulamentares necessários à aplicação desta Lei, observada a uniformidade de critérios e procedimentos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua publicação.

Pois bem.

Face a esta previsão editou-se a Portaria Conjunta 1, de 7 de março de 2007, cujos signatários foram STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJP, CSJT e TJDF, a qual, dentre outras disposições, regulamentou a GAS.

PORTARIA CONJUNTA Nº 1, DE 7 DE MARÇO DE 2007

A PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OS PRESIDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES, DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO E DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, com fundamento no art. 26 da Lei nº 11.416, de 15.12.2006, publicada no Diário Oficial da União, de 19.12.2006,

R E S O L V E M:

Art. 1º Regular os seguintes dispositivos da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006, na forma dos anexos adiante especificados:

I – Adicional de Qualificação – Anexo I;

II – Gratificação de Atividade Externa – Anexo II;

III – Gratificação de Atividade de Segurança – Anexo III;(negritei)

IV – Desenvolvimento na Carreira – Anexo IV.

[...]

Em prosseguimento, foi com a COMISSÃO INTERDISCIPLINAR (instituída desde 2006, por intermédio da Portaria nº 201, pelo Supremo Tribunal Federal) que se estabeleceu critérios e procedimentos uniformes, dentre os quais cuidou-se da GAS, por intermédio do anexo III.

Nesta regulamentação firmou-se sobre a NÃO PARIDADE da parcela denominada Gratificação de Atividade de Segurança.

ANEXO III

REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

Art. 6º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.

Ora, a paridade traduz-se em estender as vantagens dos ativos aos inativos, e o art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, diga-se de passagem, é o aplicável ao senhor Erismar, segundo os ditames da Emenda Constitucional nº 70, por ele escolhida, folha 38. Ora, a Emenda 70, de 2012 prevê:

art. 1º[...]

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.(negritei)

.....
Emenda Constitucional nº 41, de 2003

Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.(negritei)

Pois bem.

(...) a Emenda supra prevê que os benefícios e vantagens posteriores concedidos aos servidores da ativa também se estenderiam aos inativos.

Ora, a apontada Emenda data de 2003. A GAS data de 2006 (Lei nº 11.416).

Prima facie, poder-se-ia por dedução inferir que a GAS concedida aos ativos em 2006 seria estendida aos aposentados.

(...)

Deve-se aliar outro importante elemento para concessão de uma vantagem na inatividade: a natureza jurídica de caráter geral (que é quando se vincula ao cargo), pois as que não são pagas em virtude do cargo não são devidas em extensão aos aposentados.

(...) o art. 17 da Lei 11.416, de 2006, prescreve que não basta ser ocupante do cargo da especialidade de segurança, deve haver participação anual no Programa de Reciclagem.

A regulamentação assim se pautou:

CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS UNIFORMES (LEI Nº 11.416/2006, ART. 26)

ANEXO III

REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

art. 2º[...]

§2º O pagamento inicial da GAS independe da participação do servidor no Programa de Reciclagem Anual de que trata o art. 3º deste ato.

Art. 3º É condição para continuidade da percepção da GAS a participação, com aproveitamento, em Programa de Reciclagem Anual, a ser oferecido pela Administração.(negritei)

Resta portanto, comprovado que tal vantagem não é inerente ao cargo, ou seja depende de requisito quanto à pessoa.

Não sendo uma vantagem inerente ao cargo, que tecnicamente chamar-se-ia de vantagem ou benefício de natureza geral, a GAS é classificada pela Corte Suprema, como demonstrarei mais adiante, como vantagem ou benefício de natureza individual.(Perceba ainda, que não se trata de adicional de caráter individual, este sim que poderia ser carregado para a inativação, mas antes, vantagem, não permanente, estabelecida em lei).

Observe também que a Lei nº 10.887, de 2004 prescreve que faz parte da base contributiva, além das vantagens permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual e quaisquer outras vantagens.

Art. 4º [...]

§1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:(negritei)

[...]

Nessa esteira, registro que o caráter geral abriga o critério objetivo: basta ser o servidor ocupante do cargo para ser devida, como é o caso da GAE (devida ao oficial de justiça), pouco importando que cumpram algum outro requisito. Aliás, pouco importa ainda, que exerça atividade externa. Vê-se portanto que é inerente ao cargo. Consequentemente, mantém-se na inatividade.(Claro que durante a atividade não se pode cumular com função, mas quanto a isto em nada se relaciona ao que se expõe neste momento. A GAS também não comporta cumulação com função).

Já o caráter individual da GAS dá guarida ao critério subjetivo, ou seja depende de uma performance anual do servidor.

Legalmente a GAS só é computada na base contributiva se o interessado optar pela aposentadoria nos termos do art. 40 com a incidência dos § 3º.(média aritmética, segundo ditame da Lei nº 10.887, de 2004 que regulamentou este parágrafo) o que não foi optado pelo interessado, folha 38.

ANEXO III

REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

Art. 5º A gratificação integrará a remuneração contributiva utilizada para cálculo dos proventos de aposentadoria, nos termos do § 3º do art. 40 da Constituição Federal. (negritei)

Ademais, assento que houve oficialmente reunião realizada entre as autoridades administrativas vinculadas aos Presidentes dos órgãos signatários da Portaria Conjunta nº 1, de 9 de março de 2007, inclusive CSJT, (folhas 84/88) oportunidade em que foram aprovados fundamentos jurídicos constantes das informações da Comissão Interdisciplinar, no que se refere à incidência da contribuição previdenciária sobre a Gratificação de Atividade de Segurança/GAS, sem que mesmo assim fosse devida na aposentadoria, dos quais submeto à apreciação fragmentos mais relevantes, in verbis:

“A GAS não pode ser incorporada aos proventos de aposentadoria pelas seguintes razões:(negritei). não é de caráter geral(conforme decisão do Supremo Tribunal Federal constante do Ag. Reg. No Agravo de Instrumento 429.052-5-SP);

.somente é devida aos servidores cujas atribuições estejam relacionadas com as funções de segurança (art. 1º do Anexo III da Portaria Conjunta nº 1/2007);

.é necessária a aprovação no Programa de Reciclagem anual para a continuidade da percepção.”

Ainda sobre a GAS, (...) trago à colação:

I – GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA – GAS**1.1[...]**

A contribuição previdenciária é compulsória por força do § 1º do art. 4º da Lei 10.887/2004, que considera “como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo,a crescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens.(negritei) [...]”

1.2[...] A contribuição previdenciária é “exigência patrimonial de natureza tributária”(voto do Ministro Sepúlveda Pertence no RE nº 437.640-7/RS, julgado em 5/9/2006), e como tal, não se pode deixar de cobrá-la, salvo por disposição legal ou decisão judicial.(negritei)

Acrescente-se que, de acordo com o art. 40 da Constituição Federal, o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos – RPPS tem caráter contributivo(redação da EC nº 20/98) e solidário(redação da EC nº 41/2003). Desse modo, não se pode alegar, com vistas a evitar a incidência do PSSS, o fato de que dita parcela não integrará os proventos, O STF já rejeitou a tese da “necessária correspondência entre contribuição e incremento dos proventos” 9 RE nº 437.640/RS.(negritei)

Assim, embora se contribua sobre a GAS, esta não integra os proventos de aposentadoria, afastada que a paridade está desta parcela, ex vi do art. 6º do Regulamento, somente sendo utilizada na base contributiva para efeito de proventos, se computada para a média usada no cálculo dos proventos nos termos da regra geral do art. 40 da CF, por força do art. 5º do mesmo Regulamento.

Muito embora entenda ser desnecessário protrair o assunto, finalizo a questão com a própria Constituição Federal de 1988 quando disciplina: Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição dos entes públicos e servidores ativos, inativos e pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.(sublinhei)

Como acentua José dos Santos Carvalho Filho(2009, p.652-653) a solidariedade em relação ao regime está a indicar que a contribuição previdenciária não se destina apenas a assegurar benefício dos contribuintes e à sua família, mas ao contrário, assume objetivo também de caráter social, [...] não mais para o exercício do direito próprio, mas sim em favor do sistema[...]. É exatamente nesse aspecto, em que o contribuinte socorre o sistema, que se deve entender ser solidário o regime de previdência”. (sublinhei)

Nesse sentido, a solidariedade torna-se pilar para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial de que trata a Lei Maior.

Nesse patamar, também a Lei 10.887, de 2004:

Lei 10.887, de 2004

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.(gn) (...)” (sic – fls. 93/110 – destaques no original)

Ressalte-se que não obstante o Mandado de Injunção nº 1688 interposto pela ANAJUSTRA, do qual efetivamente é beneficiário o recorrente, garantir-lhe o direito de ter o seu pedido administrativo de aposentadoria concretamente analisado pela Administração competente, observando-se o disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é certo que o referido Mandado de Injunção não autoriza a aposentadoria especial para os agentes de segurança, pois, frise-se, não os enquadra nas atividades de risco, mas apenas permite que a Administração realize a análise fática dos elementos ensejadores do direito.

De igual modo, registre-se que no julgamento dos mandados de injunção nº 1312, 1656 e 1686, transcritos acima, em virtude de ausência de lei complementar que regulamenta a matéria - aposentadoria especial -, o E. STF também apenas garantiu o direito do servidor de ver seu pedido de aposentadoria especial analisado pela administração, porém sem definir o que seja atividade de risco, tampouco quais os cargos públicos que desempenham tal atividade.

Com efeito, a matéria objeto destes autos envolve discussão jurídica de cunho constitucional, a qual já se encontra judicializada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que ainda não definiu o parâmetro para a concessão de aposentadoria especial em relação aos servidores que exerçam atividade de risco até que seja editada a norma a que se refere o art. 40, § 4º, II, da CF/88, encontrando-se atualmente sobrestados os feitos que tratam da matéria até o julgamento dos Mandados de Injunção nº 844/DF e 833/DF (<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp>).

De outro lado, cumpre gizar que o art. 57 da lei 8.213/91 também não estabelece parâmetros para definir o que seria atividade de risco, mas apenas assegura que a (verbis): “aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou à integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

Acresço, ademais, que, não obstante o interessado não ter comprovado que desempenhava atividade de risco, ônus que lhe competia (art. 36 da Lei nº 9784/90), consoante informações da Secretaria de Gestão de Pessoas desta corte, o recorrente não desempenhou, efetivamente, atividades do cargo de agente de segurança durante o seu exercício neste E. Tribunal, mas realizava atividades administrativas tais como manutenção no Sistema de Folha de Pagamento de Pessoal do TRT-18ª e atuava na emissão de contracheques (fl. 215), planejamento e execução orçamentária (fls. 216) e condução de veículos oficiais (fl. 217).

Portanto, correta a decisão da Exma. Desembargadora que concedeu ao recorrente a aposentadoria, por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (fl. 115).

Com relação à Gratificação de Atividade Judiciária – GAS, o artigo 17, § 3º, da Lei nº 11.416/2006, que a instituiu, disciplina que não basta que o servidor seja ocupante do cargo da especialidade de segurança, deve haver participação anual no Programa de Reciclagem. Nesse passo, a GAS não pode ser incorporada aos proventos, pois não é de caráter geral (inerente ao cargo), dependendo de requisito quanto à pessoa.

De outro lado, a Portaria Conjunta 1, de 7 de março de 2007, cujos signatários foram o STF, CNJ, Tribunais Superiores, CJF, CSJT e TJDF, a qual, dentre outras disposições, regulamentou a GAS, no anexo III, firmou-se sobre a não paridade da referida parcela, nos seguintes termos, in verbis:

“ANEXO III

REGULAMENTAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

Art. 6º Não se aplica a regra de paridade constante do § 8º do art. 40 da Constituição Federal, em sua redação original, aos servidores abrangidos pelo art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, por se tratar de gratificação sujeita a atendimento de requisitos específicos, consoante o disposto no § 3º do art. 17 da Lei nº 11.416, de 2006.” (destacou-se)

In casu, o artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41 de 2003, é aplicável ao recorrente, uma vez que ele optou aposentar-se sob as regras da Emenda Constitucional nº 70, conforme se vê à fl. 38, consoante informações da Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte.

Por tais razões, escorreita a decisão que concedeu ao interessado a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, e sem a integração da Gratificação de Atividade judiciária – GAS.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do recurso administrativo e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

ALDON DO VALE ALVES TAGLIALEGNA

RELATOR

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Resolução

Resolução Administrativa

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 152/2014

Suspende as férias da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque nos dias 26/11/2014 e 03, 09, 10, 12 e 16/12/2014, pelos motivos que especifica.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, com causa justificada, e Breno Medeiros, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU suspender as férias da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque nos dias e pelos motivos a seguir especificados: 26/11/2014 e 03 e 10/12/2014 (participação na sessão de julgamento da 1ª Turma-MEMORANDOS C1TJ nºs 048 e 051 e 052/2014); 09 e 12/12/2014 (desempenho de atividades como Diretora em exercício da Escola Judicial-MEMORANDOS TRT 18ª EJ nº 017 e 19/2014) e 16/12/2014 (participação na sessão de julgamento do Tribunal Pleno), assegurado a Sua Excelência o direito de compensação desses dias, em momento oportuno.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 16 dias do mês de dezembro de 2014.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 137/2014

Altera o inciso VI do art. 33 e o § 3º do art. 89-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, justificadamente; Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Breno Medeiros, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 8338/2014 (MA 63/2014), e

Considerando que o sistema e-Gestão mantém contagem contínua de prazos processuais;

Considerando que o prazo de 30 (trinta) dias úteis corresponde, em média, a 45 (quarenta e cinco) dias corridos;

Considerando que o sistema PJe-JT ainda não conta com módulo de balanceamento dos acumuladores capaz de garantir que no retorno dos afastamentos legais dos Desembargadores não haja excessiva carga de trabalho com prazos vencidos;

Considerando que a redação atual do inciso VI do art. 33 do Regimento Interno deste Tribunal não permite flexibilidade temporal para equacionar a atuação dos Desembargadores no retorno de seus afastamentos legais;

Considerando o que restou consignado na ata da reunião do Comitê Gestor Regional do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho, ocorrida no dia 4 de abril do ano vigente,

RESOLVEU:

Art. 1º O inciso VI do art. 33 e o § 3º do art. 89-A do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33. Compete ao relator:

.....
VI – remeter os autos, com o seu visto, à Secretaria do Tribunal Pleno ou às Coordenadorias das Turmas, ou, nos casos previstos neste Regimento, ao revisor, dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, excetuados os feitos submetidos ao procedimento sumaríssimo, que observarão o prazo previsto no § 1º do art. 895 da CLT, contados da respectiva conclusão ao magistrado, a ser realizada, ressalvadas as hipóteses de afastamento, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da distribuição.”

.....
“Art. 89-A.....

§3º O prazo para relatar será de 45 (quarenta e cinco) dias, sem revisor.

Art. 2º Fica revogada a Resolução Administrativa nº 135, de 24 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, 16 de dezembro de 2014.

original assinado

Goiamy Póvoa
Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 142/2014

Recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Narayana Teixeira Hannas contra decisão da Presidente do Tribunal que indeferiu pedido de concessão de férias residuais.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, justificadamente; Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Breno Medeiros, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 0018403-2014 (MA-137/2014), RESOLVEU, por unanimidade, conhecer do recurso administrativo interposto pela Excelentíssima Juíza do Trabalho Narayana Teixeira Hannas contra decisão que indeferiu o pedido de fruição de férias residuais e declarar extinto o processo, por perda do objeto.

Publique-se.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2014.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 140/2014

Concede 36 (trinta e seis) dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho para fruição nos períodos que especifica.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, justificadamente; Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, em gozo de férias, e Breno Medeiros, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SISDOC nº 026112/2014 (MA-139/2014), RESOLVEU, por unanimidade, conceder 36 dias de férias ao Excelentíssimo Desembargador Platon Teixeira de Azevedo Filho, sendo 06 (seis) dias residuais para fruição nos dias 12, 15 e 16/12/2014 e 17, 18 e 19/12/2014 e 30 (trinta) dias referentes ao 1º período de 2014 para fruição de 7 de janeiro a 5 de fevereiro de 2015, com adiantamento de férias.

Sala de Sessões, 16 de dezembro de 2014.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 152/2014

Suspende as férias da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque nos dias 26/11/2014 e 03, 09, 10, 12 e 16/12/2014, pelos motivos que especifica.

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão plenária hoje realizada, sob a Presidência da Excelentíssima Desembargadora Elza Cândida da Silveira, Presidente do Tribunal, com a presença dos Excelentíssimos Desembargadores Aldon do Vale Alves Taglialegna (Vice-Presidente), Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque, Elvecio Moura dos Santos, Gentil Pio de Oliveira, Mário Sérgio Bottazzo, Paulo Pimenta, Daniel Viana Júnior, Geraldo Rodrigues do Nascimento, Eugênio José Cesário Rosa e Iara Teixeira Rios e da Excelentíssima Procuradora do Trabalho Cirêni Batista Ribeiro, consignada a ausência dos Excelentíssimos Desembargadores Platon Teixeira de Azevedo Filho, com causa justificada, e Breno Medeiros, convocado para atuar no Colendo Tribunal Superior do Trabalho, RESOLVEU suspender as férias da Excelentíssima Desembargadora Kathia Maria Bomtempo de Albuquerque nos dias e pelos motivos a seguir especificados: 26/11/2014 e 03 e 10/12/2014 (participação na sessão de julgamento da 1ª Turma-MEMORANDOS C1TJ nºs 048 e 051 e 052/2014); 09 e 12/12/2014 (desempenho de atividades como Diretora em exercício da Escola Judicial-MEMORANDOS TRT 18ª EJ nº 017 e 19/2014) e 16/12/2014 (participação na sessão de julgamento do Tribunal Pleno), assegurado a Sua Excelência o direito de compensação desses dias, em momento oportuno.

Publique-se.

Sala de Sessões, aos 16 dias do mês de dezembro de 2014.

original assinado

Goiamy Póvoa

Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

Portaria

Portaria 1VT RV

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

1ª VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO

PORTARIA 1ª VT/RIO VERDE Nº 003/2014

A Excelentíssima Senhora Juíza Titular de Vara do Trabalho SAMARA MOREIRA DE SOUSA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, II, da Portaria TRT 18ª GP/DG/SCJ Nº 001/2013, alterada pelas Portarias TRT 18ª GP/DG/SGPe nºs 375/2013 e 354/2014,

RESOLVE:

Revogar a Portaria 1ª VT/Rio Verde nº 002/2014.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

Rio Verde, 13 de dezembro de 2014.

SAMARA MOREIRA DE SOUSA

Juíza Titular da 1ª Vara do Trabalho de Rio Verde

COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS**Despacho****Despacho_CSE**

P.J.U. - TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: P. A. nº 21440/2014

De acordo com a manifestação de fl. 125, da Comissão Permanente de Seleção Pública de Estagiários, constituída por meio da PORTARIA TRT 18ª GP/DG Nº 184/2013.

Assim, elevo os autos à superior consideração de Vossa Excelência sugerindo, respeitosamente, a homologação do certame, realizado em conformidade com as regras consignadas no Edital nº 25/2014 (fls. 02/09).

RICARDO LUCENA

Diretor-Geral

Acolho a sugestão apresentada, e, com supedâneo nas informações prestadas pela Comissão Permanente de Seleção Pública de Estagiários e em tudo mais que dos autos consta, homologo o resultado final do Processo Seletivo de Estudantes para estágio com vagas em Goiânia, tendo em vista que o referido certame fora realizado em conformidade com as regras consignadas no Edital 25/2014 e demais normas que regem a matéria.

Retornem o feito à Diretoria-Geral para as providências decorrentes.

ELZA CÂNDIDA DA SILVEIRA

Desembargadora-Presidente

DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**Aviso/Comunicado****Aviso/Comunicado DLC**

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2014

Contratação serviços de 01 (um) fisioterapeuta ou profissional da área de educação física, para atender na Vara do Trabalho de Ceres para 2015, conforme especificações contidas no Edital.

Data da Sessão: 13/01/2015, às 16:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet no endereço: www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Pregoeira

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 007/2014

Contratação serviços de 01 (um) fisioterapeuta ou profissional da área de educação física, para atender na Vara do Trabalho de Valparaíso de Goiás para 2015, conforme especificações contidas no Edital.

Data da Sessão: 13/01/2015, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet no endereço: www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Pregoeira

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

COORDENADORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

AVISO DE LICITAÇÃO

LEILÃO Nº 002/2014

Venda de equipamentos de informática, separados em lotes distintos, classificados como antieconômicos, conforme especificações do Edital.

Data da Sessão: 21/01/2015, às 14:00 horas.

O Edital encontra-se na Internet no endereço www.trt18.jus.br.

Informações: (62) 3901.3610 ou Fax (62) 3901.3530.

MAÍSA BUENO MACHADO

Comissão Permanente de Licitações

Presidente

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Despacho

Despacho SGPE

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 24900/2014 – SISDOC.

Interessado(a): Tânia Maria de Queiroz.

Assunto: Licença para acompanhar pessoa da família.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 23408/2014 – SISDOC.

Interessado(a): Emmanuel José R. Oliveira Lopes.

Assunto: Inclusão de dependente para efeito de dedução no Imposto de Renda Retido na Fonte.

Decisão: Deferimento.

Despacho da Secretaria de Gestão de Pessoas

Processo Administrativo nº: 22334/2014 – SISDOC.

Interessado(a): Ana Cláudia da Costa.

Assunto: Prorrogação de licença à gestante.

Decisão: Deferimento.

ÍNDICE

PRESIDÊNCIA	1		
Despacho	1		
Despacho SGP	1	Aviso/Comunicado	23
Portaria	4	Aviso/Comunicado DLC	23
Portaria GP/DG	5	SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	24
Portaria GP/DG/SGPE	5	Despacho	24
Portaria SGP/SM	6	Despacho SGPE	24
GAB. DES. ALDON DO VALE ALVES	8		
TAGLIALEGNA			
Acórdão	8		
Acórdão GJAVAT	8		
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	21		
Resolução	21		
Resolução Administrativa	21		
PRIMEIRA VARA DO TRABALHO DE RIO VERDE-GO	22		
Portaria	22		
Portaria 1VT RV	22		
COMISSÃO DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS	23		
Despacho	23		
Despacho_CSE	23		
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	23		